

Edição em  
língua portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I— *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) n.º 1889/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1677/85 no que diz respeito às regras de cálculo dos montantes compensatórios monetários aplicáveis no sector agrícola ..... 1
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1890/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que altera, nomeadamente, o Regulamento (CEE) n.º 1678/85 que fixa as taxas de conversão aplicáveis no sector agrícola ..... 4
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1891/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que fixa, para a campanha de comercialização de 1987/1988, o preço de orientação e o preço de intervenção dos bovinos adultos ..... 28
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1892/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, relativo à verificação dos preços de mercado no sector da carne de bovino ..... 29
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1893/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que fixa, para a campanha leiteira de 1987/1988, o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga, do leite em pó desnatado e dos queijos Grana Padano e Parmigiano Reggiano ..... 30
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1894/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1079/77 no que diz respeito à taxa de co-responsabilidade no sector do leite e dos produtos lácteos ..... 32
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1895/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que fixa, para a campanha leiteira de 1987/1988, os preços-limiar de certos produtos lácteos ..... 33
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1896/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que estabelece, para o período compreendido entre 1 de Abril de 1987 e 31 de Março de 1988, a reserva comunitária para a aplicação do direito nivelador referido no artigo 5º C do Regulamento (CEE) n.º 804/68, no sector do leite e dos produtos lácteos ..... 34
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1897/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que altera e derroga o Regulamento (CEE) n.º 985/68 que estabelece as regras gerais que regem as medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ..... 35

(continuação)

★ Regulamento (CEE) n.º 1898/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, relativo à protecção da denominação do leite e dos produtos lácteos aquando da sua comercialização .....	36
★ Regulamento (CEE) n.º 1899/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 857/84 que estabelece as regras gerais para a aplicação do direito nivelador referido no artigo 5.º C do Regulamento (CEE) n.º 804/68, no sector do leite e dos produtos lácteos .....	39
★ Regulamento (CEE) n.º 1900/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2727/75 relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais .....	40
★ Regulamento (CEE) n.º 1901/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que fixa, para a campanha de comercialização de 1987/1988, os preços aplicáveis no sector dos cereais .....	42
★ Regulamento (CEE) n.º 1902/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que fixa, para a campanha de 1987/1988, o montante da taxa de co-responsabilidade no sector dos cereais, bem como o montante global da ajuda directa a favor dos pequenos produtores .....	44
★ Regulamento (CEE) n.º 1903/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que fixa, para a campanha de comercialização de 1987/1988, os acréscimos mensais de preço dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio, bem como dos grumos ( <i>graux</i> ) e sêmolas de trigo .....	45
★ Regulamento (CEE) n.º 1904/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que fixa, para a campanha de comercialização de 1987/1988, o montante da ajuda para o trigo duro .....	47
★ Regulamento (CEE) n.º 1905/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que fixa, para a campanha de comercialização dos cereais de 1987/1988, o preço mínimo para as batatas, a pagar pelo fabricante de fécula ao produtor de batata .....	48
★ Regulamento (CEE) n.º 1906/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2744/75 no que diz respeito aos produtos da subposição 23.02 A da pauta aduaneira comum .....	49
★ Regulamento (CEE) n.º 1907/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1418/76 que estabelece a organização comum de mercado do arroz .....	51
★ Regulamento (CEE) n.º 1908/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1424/76 que fixa as regras gerais de intervenção no mercado do arroz .....	53
★ Regulamento (CEE) n.º 1909/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que fixa, para a campanha de comercialização de 1987/1988, os preços aplicáveis no sector do arroz .....	54
★ Regulamento (CEE) n.º 1910/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que fixa, para a campanha de comercialização de 1987/1988, os acréscimos mensais dos preços do arroz <i>paddy</i> e do arroz em película .....	55
★ Regulamento (CEE) n.º 1911/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que fixa, para as sementeiras da campanha de comercialização de 1987/1988, o montante de ajuda à produção para determinadas variedades de arroz .....	56

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1889/87 DO CONSELHO**

**de 2 de Julho de 1987**

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1677/85 no que diz respeito às regras de cálculo dos montantes compensatórios monetários aplicáveis no sector agrícola**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 90/87 (4), prevê no seu artigo 6º um regime de cálculo dos montantes compensatórios monetários limitado ao final da campanha de 1986/1987; que a experiência obtida com esse regime permite a sua manutenção;

Considerando que parece também adequado utilizar a prorrogação do sistema de cálculo para o desmantelamento dos montantes compensatórios monetários positivos existentes, diminuindo-os de 1,0 ponto; que, para o efeito, é necessário aumentar o factor de correcção;

Considerando que, todavia, a aplicação deste regime pode, em relação às prioridades actuais da política agrícola comum, conduzir a dificuldades; que, com efeito, a eliminação, em princípio desejável, dos montantes compensatórios monetários negativos origina um aumento dos preços em moeda nacional, o que pode incentivar produções já excedentárias; que tais acções são contrárias a uma política cujo objectivo é o controlo da produção; que é necessário completar o regime existente com regras destinadas a conciliar os objectivos divergentes;

Considerando que esse regime apenas se distingue do método normal pela aplicação do factor de correcção; que os restantes elementos de cálculo são os mesmos; que

entre estes elementos figuram as franquias aplicadas ao desvio monetário real;

Considerando que a experiência adquirida em determinados sectores agrícolas demonstra que podem existir desvios monetários mais elevados do que os correspondentes às franquias actuais sem que a ausência de montantes compensatórios monetários conduza a perturbações nas trocas comerciais;

Considerando que, para o sector da carne de suíno, o nº 5 do artigo 5º do regulamento em causa inclui dois sistemas de cálculo específicos equivalentes, limitados no tempo; que, com base na experiência, é oportuno tornar definitivo o método do cálculo que se refere ao preço de base do suíno abatido; que, face às especificidades do sector, é oportuno prever um regime próprio de desmantelamento dos montantes compensatórios monetários;

Considerando que é conveniente alterar, de modo adequado, o Regulamento (CEE) nº 1677/85,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os artigos 5º e 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85 são substituídos pelos artigos seguintes:

*«Artigo 5º*

1. Relativamente aos produtos de base, os montantes compensatórios monetários são iguais aos montantes que se obtêm aplicando ao preço uma percentagem, a seguir denominada «desvio monetário».

Em relação aos produtos derivados, os montantes compensatórios monetários são iguais à incidência, no preço do produto em causa, da aplicação do montante compensatório monetário ao preço do produto ou dos produtos de base de que dependem.

(1) JO nº C 89 de 3. 4. 1987, p. 94.

(2) JO nº C 150 de 9. 6. 1987, p. 8.

(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

(4) JO nº L 13 de 15. 1. 1987, p. 12.

2. O desvio monetário é igual ao desvio monetário real diminuído de franquia fixada nos termos do nº 3.

O desvio monetário real é igual:

a) No que respeita aos Estados-membros que mantêm as suas moedas dentro de um desvio instantâneo máximo de 2,25 %, à percentagem que representa, para a moeda do Estado-membro em causa, a diferença entre:

- a taxa de conversão agrícola, e
- a taxa central;

b) No que diz respeito aos Estados-membros não referidos na alínea a), à média das percentagens que representam a diferença entre:

- a taxa resultante da relação entre a taxa de conversão agrícola para a moeda do Estado-membro em causa e a taxa central de cada uma das moedas dos Estados-membros referidos na alínea a), e
- a taxa correspondente à cotação média à vista para a moeda do Estado-membro em questão relativamente a cada uma das moedas dos Estados-membros referidos na alínea a), verificada no decurso de um período a determinar de acordo com o procedimento referido no artigo 12º

3. A franquia considerada para o cálculo dos montantes compensatórios monetários eleva-se a 1.50 ponto, excepto para os Países Baixos em que se eleva a 1 ponto.

Todavia:

a) A percentagem:

- 0 aplica-se enquanto, após a dedução da franquia, o resultado obtido for inferior ou igual a 0,50 e superior a 0,
- 1 aplica-se enquanto, após a dedução da franquia, o resultado obtido for inferior ou igual a 1 e superior a 0,50;

b) Nos termos do procedimento previsto no artigo 12º, a franquia pode ser fixada a um nível mínimo de:

- 5 pontos para os montantes compensatórios monetários aplicáveis nos sectores do vinho e da avicultura,
- 10 pontos para os montantes compensatórios monetários aplicáveis no sector do azeite.

4. Se o preço do mercado dos bovinos adultos for, durante um período relativamente longo, inferior ao preço de intervenção, os montantes compensatórios monetários aplicáveis no sector da carne de bovino podem ser alterados de forma correspondente, de acordo com o procedimento referido no artigo 12º

*Artigo 6º*

1. Para a aplicação dos artigos 1º, 2º, 3º e 5º, as taxas centrais são afectadas de um coeficiente denominado "factor de correcção".

As taxas de mercado são estabelecidas tendo em conta o factor de correcção que afecta as taxas centrais.

O factor de correcção é fixado em 1,137282, com efeito:

- no início da campanha de 1987/1988 para os produtos em relação aos quais essa campanha ainda não começou à data da produção de efeitos do Regulamento (CEE) nº 1890/87 (1),
- à data da produção de efeitos do Regulamento (CEE) nº 1890/87, para os outros produtos.

O factor de correcção é alterado por ocasião de cada realinhamento no âmbito do sistema monetário europeu, em função da reavaliação da taxa central da moeda que, de entre as que são mantidas entre si no interior de um desvio instantâneo máximo de 2,25 %, tenha tido a reavaliação mais elevada em relação ao ECU. A alteração é efectuada de acordo com o procedimento previsto no artigo 12º

2. Para efeitos do presente artigo, entende-se por montantes compensatórios monetários negativos transferidos os que resultam da aplicação do nº 1, enquanto suplementares em relação aos que teriam resultado apenas da aplicação do artigo 5º

As taxas de conversão agrícolas serão adaptadas de modo a suprimir os desvios monetários recém-criados, em relação a cada moeda. A supressão efectua-se por fracções, de acordo com as modalidades seguintes:

a) Quanto aos montantes compensatórios monetários negativos transferidos, criados no decurso de uma campanha:

- 25 % no início da campanha de comercialização seguinte ao ou aos realinhamentos monetários,
- 37,5 % no início da segunda e terceira campanhas seguintes ao ou aos realinhamentos monetários;

b) Quanto aos outros montantes compensatórios monetários negativos, criados após o último realinhamento monetário:

- 30 %, no máximo, no momento do realinhamento monetário,

- no início das duas campanhas seguintes ao realinhamento monetário; em duas fracções iguais quanto aos montantes compensatórios monetários não desmantelados.

Essas adaptações serão efectuadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 12º. Todavia, a supressão dos desvios monetários não pode, em qualquer caso, exceder o desvio monetário real existente no momento da adaptação da taxa de conversão agrícola.

3. No momento da produção de efeitos da alteração das taxas de conversão agrícola, nos termos do nº 2, segundo parágrafo, alínea a), primeiro travessão, os preços fixados em ECUs no âmbito da política agrícola comum serão diminuídos de acordo com o procedimento previsto no artigo 12º, de modo a neutralizar o aumento dos preços em moeda nacional na sequência da alteração das taxas de conversão agrícolas.

Os Estados-membros onde os preços em moedas nacionais desceram na sequência da aplicação do primeiro parágrafo são autorizados, de acordo com as regras a determinar pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, a conceder ajudas nacionais de compensação. Tais ajudas devem ter como objecto o domínio socioestrutural e não podem ter qualquer conexão com a produção.

4. Para efeitos da aplicação do segundo parágrafo do nº 3:

- a) Será estabelecido um coeficiente que exprima a relação entre o novo e o antigo factor de correcção, repartida de modo adequado pelas etapas do desmantelamento previstas;
- b) Os preços fixados no âmbito da política agrícola comum serão divididos pelo coeficiente referido na alínea a). Os outros montantes fixados em ECUs no âmbito da política agrícola comum são, na medida do necessário, alterados de modo adequado.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1987.

5. O presente artigo aplica-se sem prejuízo:

- do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1676/85<sup>(1)</sup>, na medida em que se trate de um desmantelamento suplementar dos montantes compensatórios monetários,
- do Regulamento (CEE) nº 129/78<sup>(2)</sup>.

6. Quando o presente artigo prevê como data de produção de efeitos de uma medida o início de uma campanha, essa data é, quanto aos produtos ou sectores relativamente aos quais não existe a noção de campanha, fixada de acordo com o procedimento que institui a medida.

7. O sistema previsto será reanalisado antes de 1 de Julho de 1988.

<sup>(1)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 20 de 15. 1. 1978, p. 16.

#### Artigo 6º A

São aplicáveis as disposições seguintes no sector da carne de suíno:

1. Os montantes compensatórios monetários serão fixados com base num preço igual a 35 % do preço de base.
2. De acordo com o procedimento previsto no artigo 12º, a taxa de conversão agrícola de um Estado-membro será adaptada de modo a evitar a criação de novos montantes compensatórios. Todavia, essa adaptação só pode produzir, em relação ao Estado-membro em causa, o efeito de a diferença entre o desvio monetário aplicável no sector da carne de suíno, por um lado, e o desvio aplicável no sector dos cereais, por outro, exceder 8 pontos.»

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1987.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K. E. TYGESEN

## REGULAMENTO (CEE) N.º 1890/87 DO CONSELHO

de 2 de Julho de 1987

que altera, nomeadamente, o Regulamento (CEE) n.º 1678/85 que fixa as taxas de conversão aplicáveis no sector agrícola

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 42.º e 43.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, os seus artigos 80.º, 91.º, 247.º e 258.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (1), e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (2),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (3),

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as taxas de conversão actualmente aplicáveis foram fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 1678/85 (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 409/87 (5);

Considerando que, além disso, parece oportuno fixar novas taxas de conversão agrícolas:

- para a campanha de 1987/1988, quanto ao franco belga/luxemburguês, à coroa dinamarquesa, ao franco francês, à libra irlandesa, à libra estrelina, à peseta espanhola, ao escudo português, à lira italiana, à dracma grega e ao florim neerlandês,
- para a campanha de 1988/1989, quanto ao marco alemão e ao florim neerlandês,

a fim de as aproximar da realidade económica, por um lado, e de dismantelar, quanto às moedas referidas no primeiro travessão, a incidência da alteração do factor de correcção referido no n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1677/87 (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1889/87 (7), por outro;

Considerando que parece necessário, para evitar um tratamento diferente de produtos interdependentes, prever que as novas taxas de conversão agrícolas se apliquem, a partir da mesma data, no sector dos cereais, bem como nos sectores dos ovos e das aves de capoeira, da ovalbumina e de lactoalbumina;

Considerando que a adaptação das taxas de conversão agrícolas na Alemanha origina, para a campanha de 1988/1989, uma descida de preços em moeda nacional e, por conseguinte, uma baixa do rendimento agrícola; que convém prever a possibilidade de conceder ajudas nacionais de acordo com regras ainda por determinar;

Considerando que convém, por outro lado, precisar nesta ocasião que a taxa de conversão agrícola se aplica igualmente para a conversão dos montantes fixados no âmbito dos Regulamentos (CEE) n.º 3773/85 (8) e (CEE) n.º 3774/85 (9) do Conselho, relativos a certas ajudas nacionais incompatíveis com o mercado comum que o Reino de Espanha e a República Portuguesa estão autorizados a manter a título transitório no domínio da agricultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Os anexos do Regulamento (CEE) n.º 1678/85 são substituídos pelos anexos do presente regulamento.
2. Com efeito no início da campanha de comercialização de 1988/1989, as taxas de conversão agrícolas que constam do Anexo IX são substituídas pelas que constam do Anexo IX A.

*Artigo 2.º*

É inserido o seguinte artigo no Regulamento (CEE) n.º 1678/85:

*«Artigo 2.º A*

1. É considerada compatível com o mercado comum uma ajuda especial concedida aos produtores agrícolas alemães nas condições a seguir indicadas.

(1) JO n.º L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

(2) JO n.º C 89 de 3. 4. 1987, p. 97.

(3) JO n.º C 150 de 9. 6. 1987, p. 8.

(4) JO n.º L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

(5) JO n.º L 44 de 13. 2. 1987, p. 1.

(6) JO n.º L 164 de 24. 6. 1987, p. 6.

(7) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

(8) JO n.º L 362 de 31. 12. 1985, p. 32.

(9) JO n.º L 362 de 31. 12. 1985, p. 37.

2. A República Federal da Alemanha fica autorizada a conceder, a partir de 1 de Janeiro de 1989, uma ajuda nacional equivalente à concedida sob forma de diminuição do Imposto sobre o Valor Acrescentado, para os 2 % que se vencem em 31 de Dezembro de 1988.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, determinará as regras de ajuda; esta, todavia, não pode ter qualquer conexão com a produção.»

*Artigo 3º*

Nos Regulamentos (CEE) nº 3773/85 e (CEE) nº 3774/85 é inserido o seguinte artigo:

*«Artigo 2º A*

A taxa a utilizar para converter em moeda nacional os montantes fixados no âmbito do presente regulamento é a taxa de conversão agrícola.»

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1987.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K. E. TYGESEN

## ANEXO I

## BÉLGICA/LUXEMBURGO

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... FB/Flux	Aplicável até	1 ECU = ... FB/Flux	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	47,3310	30. 6. 1987	48,0467	1. 7. 1987
Carne de bovino	47,3310	5. 7. 1987	48,0467	6. 7. 1987
Carnes de ovino e de caprino	47,3310	30. 6. 1987	47,3310	1. 7. 1987
Açúcar e isoglicose	46,8712	30. 6. 1987	48,0658	1. 7. 1987
Cereais	46,8712	30. 6. 1987	48,0658	1. 7. 1987
Arroz	46,8712	31. 8. 1987	48,0658	1. 9. 1987
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	47,3310	30. 6. 1987	48,0467	1. 7. 1987
Carne de suíno (*)	47,3310	31. 10. 1987	48,0467	1. 11. 1987
Vinho	46,8712	31. 8. 1987	48,0658	1. 9. 1987
Produtos de pesca	47,3310	31. 12. 1987	48,0467	1. 1. 1988
Tabaco	46,8712	30. 6. 1987	48,0658	1. 7. 1987
Sementes	46,8712	30. 6. 1987	48,0658	1. 7. 1987
Azeite	46,8712	31. 10. 1987	48,0658	1. 11. 1987
Sementes oleaginosas:				
— colza e nabita	46,8712	30. 6. 1987	48,0658	1. 7. 1987
— girassol e linho	46,8712	31. 7. 1987	48,0658	1. 8. 1987
— soja	46,8712	31. 8. 1987	48,0658	1. 9. 1987
Forragens secas	46,8712	30. 6. 1987	48,0658	1. 7. 1987
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	46,8712	30. 6. 1987	48,0658	1. 7. 1987
Linho e cânhamo	46,8712	31. 7. 1987	48,0658	1. 8. 1987
Bicho-da-seda	46,8712	30. 6. 1987	48,0658	1. 7. 1987
Algodão	46,8712	31. 8. 1987	48,0658	1. 9. 1987
Frutas e produtos hortícolas:				
— cerejas	46,8712	30. 6. 1987	48,0658	1. 7. 1987
— pepinos	46,8712	30. 6. 1987	48,0658	1. 7. 1987
— tomates	46,8712	30. 6. 1987	48,0658	1. 7. 1987
— cabauças	46,8712	30. 6. 1987	48,0658	1. 7. 1987
— beringelas	46,8712	30. 6. 1987	48,0658	1. 7. 1987
— couve-flor	46,8712	30. 6. 1987	48,0658	1. 7. 1987
— ameixas	46,8712	30. 6. 1987	48,0658	1. 7. 1987
— damascos	46,8712	30. 6. 1987	48,0658	1. 7. 1987
— pêssegos	46,8712	30. 6. 1987	48,0658	1. 7. 1987
— uvas de mesa	46,8712	30. 6. 1987	48,0658	1. 7. 1987
— peras	46,8712	30. 6. 1987	48,0658	1. 7. 1987
— limões	46,8712	30. 6. 1987	48,0658	1. 7. 1987
— escarolas	46,8712	30. 6. 1987	48,0658	1. 7. 1987
— alfaces repolhudas	46,8712	30. 6. 1987	48,0658	1. 7. 1987
— maçãs	46,8712	30. 6. 1987	48,0658	1. 7. 1987
— mandarinas	46,8712	30. 9. 1987	48,0658	1. 10. 1987
— clementinas	46,8712	30. 9. 1987	48,0658	1. 10. 1987
— laranjas doces	46,8712	30. 9. 1987	48,0658	1. 10. 1987
— alcachofras	46,8712	30. 9. 1987	48,0658	1. 10. 1987
— outras frutas e productos hortícolas frescos	47,3310	30. 6. 1987	48,0658	1. 7. 1987

(\*) Sem prejuízo do artigo 6º A do Regulamento (CEE) nº 1677/85.



Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... FB/Flux	Aplicável até	1 ECU = ... FB/Flux	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transforma- dos:				
— cerejas em calda	46,8712	30. 6. 1987	48,0658	1. 7. 1987
— ananás em lata	46,8712	30. 6. 1987	48,0658	1. 7. 1987
— tomates:				
— pelados, cozidos ou não, congela- dos	46,8712	30. 6. 1987	48,0658	1. 7. 1987
— flocos	46,8712	30. 6. 1987	48,0658	1. 7. 1987
— preparados ou conservados	46,8712	30. 6. 1987	48,0658	1. 7. 1987
— sumo	46,8712	30. 6. 1987	48,0658	1. 7. 1987
— pêssegos em calda	46,8712	30. 6. 1987	48,0658	1. 7. 1987
— figos secos	46,8712	30. 6. 1987	48,0658	1. 7. 1987
— peras <i>Williams</i> em calda	46,8712	14. 7. 1987	48,0658	15. 7. 1987
— uvas secas	46,8712	31. 8. 1987	48,0658	1. 9. 1987
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	46,8712	31. 8. 1987	48,0658	1. 9. 1987
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	47,3310	30. 6. 1987	48,0658	1. 7. 1987
Todos os outros casos	47,3310	30. 6. 1987	48,0467	1. 7. 1987

## ANEXO II

## DINAMARCA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... DKr	Aplicável até	1 ECU = ... DKr	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	8,58163	30. 6. 1987	8,75497	1. 7. 1987
Carne de bovino	8,58163	5. 7. 1987	8,75497	6. 7. 1987
Carnes de ovino e de caprino	8,58163	30. 6. 1987	8,58163	1. 7. 1987
Açúcar e isoglicose	8,54064	30. 6. 1987	8,75497	1. 7. 1987
Cereais	8,54064	30. 6. 1987	8,75497	1. 7. 1987
Arroz	8,54064	31. 8. 1987	8,75497	1. 9. 1987
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	8,58163	30. 6. 1987	8,75497	1. 7. 1987
Carne de suíno <sup>(1)</sup>	8,70847	31. 10. 1987	8,88697	1. 11. 1987
Vinho	8,54064	31. 8. 1987	8,75497	1. 9. 1987
Produtos de pesca	8,58163	31. 12. 1987	8,75497	1. 1. 1988
Tabaco	8,54064	30. 6. 1987	8,75497	1. 7. 1987
Sementes	8,54064	30. 6. 1987	8,75497	1. 7. 1987
Azeite	8,54064	31. 10. 1987	8,75497	1. 11. 1987
Sementes oleaginosas:				
— colza e nabita	8,54064	30. 6. 1987	8,75497	1. 7. 1987
— girassol e linho	8,54064	31. 7. 1987	8,75497	1. 8. 1987
— soja	8,54064	31. 8. 1987	8,75497	1. 9. 1987
Forragens secas	8,54064	30. 6. 1987	8,75497	1. 7. 1987
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	8,54064	30. 6. 1987	8,75497	1. 7. 1987
Linho e cânhamo	8,54064	31. 7. 1987	8,75497	1. 8. 1987
Bicho-da-seda	8,54064	30. 6. 1987	8,75497	1. 7. 1987
Algodão	8,54064	31. 8. 1987	8,75497	1. 9. 1987
Frutas e produtos hortícolas:				
— cerejas	8,54064	30. 6. 1987	8,75497	1. 7. 1987
— pepinos	8,54064	30. 6. 1987	8,75497	1. 7. 1987
— tomates	8,54064	30. 6. 1987	8,75497	1. 7. 1987
— cabaças	8,54064	30. 6. 1987	8,75497	1. 7. 1987
— beringelas	8,54064	30. 6. 1987	8,75497	1. 7. 1987
— couve-flor	8,54064	30. 6. 1987	8,75497	1. 7. 1987
— ameixas	8,54064	30. 6. 1987	8,75497	1. 7. 1987
— damascos	8,54064	30. 6. 1987	8,75497	1. 7. 1987
— pêssegos	8,54064	30. 6. 1987	8,75497	1. 7. 1987
— uvas de mesa	8,54064	30. 6. 1987	8,75497	1. 7. 1987
— peras	8,54064	30. 6. 1987	8,75497	1. 7. 1987
— limões	8,54064	30. 6. 1987	8,75497	1. 7. 1987
— escarolas	8,54064	30. 6. 1987	8,75497	1. 7. 1987
— alfaces repolhudas	8,54064	30. 6. 1987	8,75497	1. 7. 1987
— maçãs	8,54064	30. 6. 1987	8,75497	1. 7. 1987
— mandarinas	8,54064	30. 9. 1987	8,75497	1. 10. 1987
— clementinas	8,54064	30. 9. 1987	8,75497	1. 10. 1987
— laranjas doces	8,54064	30. 9. 1987	8,75497	1. 10. 1987
— alcachofras	8,54064	30. 9. 1987	8,75497	1. 10. 1987
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	8,58163	30. 6. 1987	8,75497	1. 7. 1987

(1) Sem prejuízo do artigo 6º A do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... DKr	Aplicável até	1 ECU = ... DKr	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transforma- dos:				
— cerejas em calda	8,54064	30. 6. 1987	8,75497	1. 7. 1987
— ananás em lata	8,54064	30. 6. 1987	8,75497	1. 7. 1987
— tomates:				
— pelados, cozidos ou não, congela- dos	8,54064	30. 6. 1987	8,75497	1. 7. 1987
— flocos	8,54064	30. 6. 1987	8,75497	1. 7. 1987
— preparados ou conservados;	8,54064	30. 6. 1987	8,75497	1. 7. 1987
— sumo	8,54064	30. 6. 1987	8,75497	1. 7. 1987
— pêssegos em calda	8,54064	30. 6. 1987	8,75497	1. 7. 1987
— figos secos	8,54064	30. 6. 1987	8,75497	1. 7. 1987
— peras <i>Williams</i> em calda	8,54064	14. 7. 1987	8,75497	15. 7. 1987
— uvas secas	8,54064	31. 8. 1987	8,75497	1. 9. 1987
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	8,54064	31. 8. 1987	8,75497	1. 9. 1987
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	8,58163	30. 6. 1987	8,75497	1. 7. 1987
Todos os outros casos	8,58163	30. 6. 1987	8,75497	1. 7. 1987

## ANEXO III

## REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... DM	Aplicável até	1 ECU = ... DM	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	2,41047	31. 3. 1988	2,38591	1. 4. 1988
Carne de bovino	2,38516	3. 4. 1988	2,36110	4. 4. 1988
Carnes de ovino e de caprino	2,38516	1. 1. 1988	2,36110	4. 1. 1988
Açúcar e isoglicose	2,38516	30. 6. 1988	2,36110	1. 7. 1988
Cereais	2,39792	30. 6. 1988	2,37360	1. 7. 1988
Arroz	2,38516	31. 8. 1988	2,36110	1. 9. 1988
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	2,38516	30. 6. 1988	2,36110	1. 7. 1988
Carne de suíno (*)	2,38516	31. 10. 1988	2,36110	1. 11. 1988
Vinho	2,38516	31. 8. 1988	2,36110	1. 9. 1988
Produtos de pesca	2,38516	31. 12. 1988	2,36110	1. 1. 1989
Tabaco	2,38516	31. 3. 1988	2,36110	1. 4. 1988
Sementes	2,38516	30. 6. 1988	2,36110	1. 7. 1988
Azeite	2,38516	31. 10. 1988	2,36110	1. 11. 1988
Sementes oleaginosas:				
— colza e nabita	2,38516	30. 6. 1988	2,36110	1. 7. 1988
— girassol e linho	2,38516	31. 7. 1988	2,36110	1. 8. 1988
— soja	2,38516	31. 8. 1988	2,36110	1. 9. 1988
Forragens secas	2,38516	31. 3. 1988	2,36110	1. 4. 1988
Favas, favarolas, ervilhas e tremçoços doces	2,38516	30. 6. 1988	2,36110	1. 7. 1988
Linho e cânhamo	2,38516	31. 7. 1988	2,36110	1. 8. 1988
Bicho-da-seda	2,38516	31. 3. 1988	2,36110	1. 4. 1988
Algodão	2,38516	31. 8. 1988	2,36110	1. 9. 1988
Frutas e produtos hortícolas:				
— cereas	2,38516	31. 3. 1988	2,36110	1. 4. 1988
— pepinos	2,38516	31. 3. 1988	2,36110	1. 4. 1988
— tomates	2,38516	31. 3. 1988	2,36110	1. 4. 1988
— cabaças	2,38516	31. 3. 1988	2,36110	1. 4. 1988
— beringelas	2,38516	31. 3. 1988	2,36110	1. 4. 1988
— couve-flor	2,38516	30. 4. 1988	2,36110	1. 5. 1988
— ameixas	2,38516	31. 5. 1988	2,36110	1. 6. 1988
— damascos	2,38516	30. 4. 1988	2,36110	1. 5. 1988
— pêssegos	2,38516	30. 4. 1988	2,36110	1. 5. 1988
— uvas de mesa	2,38516	30. 4. 1988	2,36110	1. 5. 1988
— peras	2,38516	31. 5. 1988	2,36110	1. 6. 1988
— limões	2,38516	31. 5. 1988	2,36110	1. 6. 1988
— escarolas	2,38516	30. 6. 1988	2,36110	1. 7. 1988
— alfaces repolhudas	2,38516	30. 6. 1988	2,36110	1. 7. 1988
— maçãs	2,38516	30. 6. 1988	2,36110	1. 7. 1988
— mandarinas	2,38516	30. 9. 1988	2,36110	1. 10. 1988
— clementinas	2,38516	30. 9. 1988	2,36110	1. 10. 1988
— laranjas doces	2,38516	30. 9. 1988	2,36110	1. 10. 1988
— alcachofras	2,38516	30. 9. 1988	2,36110	1. 10. 1988
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	2,38516	31. 3. 1988	2,36110	1. 4. 1988

(\*) Sem prejuízo do artigo 6º. A do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... DM	Aplicável até	1 ECU = ... DM	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transforma- dos:				
— cerejas em calda	2,38516	9. 5. 1988	2,36110	10. 5. 1988
— ananás em lata	2,38516	31. 5. 1988	2,36110	1. 6. 1988
— tomates:				
— pelados, cozidos ou não, congela- dos	2,38516	30. 6. 1988	2,36110	1. 7. 1988
— flocos	2,38516	30. 6. 1988	2,36110	1. 7. 1988
— preparados ou conservados	2,38516	30. 6. 1988	2,36110	1. 7. 1988
— sumo	2,38516	30. 6. 1988	2,36110	1. 7. 1988
— pêssegos em calda	2,38516	30. 6. 1988	2,36110	1. 7. 1988
— figos secos	2,38516	30. 6. 1988	2,36110	1. 7. 1988
— peras <i>Williams</i> em calda	2,38516	14. 7. 1988	2,36110	15. 7. 1988
— uvas secas	2,38516	31. 8. 1988	2,36110	1. 9. 1988
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	2,38516	31. 8. 1988	2,36110	1. 9. 1988
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	2,38516	31. 3. 1988	2,36110	1. 4. 1988
Todos os outros casos	2,38516	31. 3. 1988	2,36110	1. 4. 1988

## ANEXO IV

## GRÉCIA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... DRA	Aplicável até	1 ECU = ... DRA	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	116,673	30. 6. 1987	124,840	1. 7. 1987
Carne de bovino	116,673	5. 7. 1987	124,840	6. 7. 1987
Carnes de ovino e de caprino	130,674	30. 6. 1987	150,275	1. 7. 1987
Açúcar e isoglicose	116,673	30. 6. 1987	134,174	1. 7. 1987
Cereais	116,673	30. 6. 1987	134,174	1. 7. 1987
Arroz	116,673	31. 8. 1987	128,340	1. 9. 1987
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	116,673	30. 6. 1987	128,340	1. 7. 1987
Carne de suíno <sup>(1)</sup>	117,901	31. 10. 1987	129,691	1. 11. 1987
Vinho	116,673	31. 8. 1987	134,174	1. 9. 1987
Produtos de pesca	116,673	31. 12. 1987	124,840	1. 1. 1988
Tabaco	116,673	30. 9. 1987	134,174	1. 10. 1987
Sementes	116,673	30. 6. 1987	128,340	1. 7. 1987
Azeite	116,673	31. 10. 1987	134,174	1. 11. 1987
Sementes oleaginosas:				
— colza e nabita	116,673	30. 6. 1987	128,340	1. 7. 1987
— girassol e linho	116,673	31. 7. 1987	128,340	1. 8. 1987
— soja	116,673	31. 8. 1987	128,340	1. 9. 1987
Forragens secas	116,673	30. 6. 1987	128,340	1. 7. 1987
Favas, favarolas, ervilhas e tremçoços doces	116,673	30. 6. 1987	128,340	1. 7. 1987
Linho e cânhamo	116,673	31. 7. 1987	128,340	1. 8. 1987
Bicho-da-seda	116,673	30. 6. 1987	128,340	1. 7. 1987
Algodão	116,673	31. 8. 1987	128,340	1. 9. 1987
Frutas e produtos hortícolas:				
— cerejas	116,673	30. 6. 1987	128,340	1. 7. 1987
— pepinos	116,673	30. 6. 1987	128,340	1. 7. 1987
— tomates	116,673	30. 6. 1987	128,340	1. 7. 1987
— cabaças	116,673	30. 6. 1987	128,340	1. 7. 1987
— beringelas	116,673	30. 6. 1987	128,340	1. 7. 1987
— couve-flor	116,673	30. 6. 1987	128,340	1. 7. 1987
— ameixas	116,673	30. 6. 1987	128,340	1. 7. 1987
— damascos	116,673	30. 6. 1987	128,340	1. 7. 1987
— pêssegos	116,673	30. 6. 1987	128,340	1. 7. 1987
— uvas de mesa	116,673	30. 6. 1987	128,340	1. 7. 1987
— peras	116,673	30. 6. 1987	128,340	1. 7. 1987
— limões	116,673	30. 6. 1987	128,340	1. 7. 1987
— escarolas	116,673	30. 6. 1987	128,340	1. 7. 1987
— alfaces repolhudas	116,673	30. 6. 1987	128,340	1. 7. 1987
— maçãs	116,673	30. 6. 1987	128,340	1. 7. 1987
— mandarinas	116,673	30. 9. 1987	128,340	1. 10. 1987
— clementinas	116,673	30. 9. 1987	128,340	1. 10. 1987
— laranjas doces	116,673	30. 9. 1987	128,340	1. 10. 1987
— alcachofras	116,673	30. 9. 1987	128,340	1. 10. 1987
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	116,673	30. 6. 1987	128,340	1. 7. 1987

(<sup>1</sup>) Sem prejuízo do artigo 6º A do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... DRA	Aplicável até	1 ECU = ... DRA	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transforma- dos:				
— cerejas em calda	116,673	30. 6. 1987	128,340	1. 7. 1987
— ananás em lata	116,673	30. 6. 1987	128,340	1. 7. 1987
— tomates:				
— pelados, cozidos ou não, congela- dos	116,673	30. 6. 1987	128,340	1. 7. 1987
— flocos	116,673	30. 6. 1987	128,340	1. 7. 1987
— preparados ou conservados	116,673	30. 6. 1987	128,340	1. 7. 1987
— sumo	116,673	30. 6. 1987	128,340	1. 7. 1987
— pêssegos em calda	116,673	30. 6. 1987	128,340	1. 7. 1987
— figos secos	116,673	30. 6. 1987	128,340	1. 7. 1987
— peras <i>Williams</i> em calda	116,673	14. 7. 1987	128,340	15. 7. 1987
— uvas secas	116,673	31. 8. 1987	128,340	1. 9. 1987
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	116,673	31. 8. 1987	128,340	1. 9. 1987
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	116,673	30. 6. 1987	128,340	1. 7. 1987
Montantes sem relação com a fixação dos preços	116,673	30. 6. 1987	137,262	1. 7. 1987
Todos os outros casos	116,673	30. 6. 1987	124,840	1. 7. 1987

## ANEXO V

## ESPANHA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Pta	Aplicável até	1 ECU = ... Pta	Alpicável a partir de
Leite e produtos lácteos	147,208	30. 6. 1987	155,786	1. 7. 1987
Carne de bovino	147,208	5. 7. 1987	155,786	6. 7. 1987
Carnes de ovino e de caprino	151,806	30. 6. 1987	151,806	1. 7. 1987
Açúcar e isoglicose	145,796	30. 6. 1987	154,213	1. 7. 1987
Cereais	145,796	30. 6. 1987	154,213	1. 7. 1987
Arroz	145,796	31. 8. 1987	154,213	1. 9. 1987
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	147,208	30. 6. 1987	155,786	1. 7. 1987
Carne de suíno <sup>(1)</sup>	149,272	31. 10. 1987	158,087	1. 11. 1987
Vinho	145,796	31. 8. 1987	154,213	1. 9. 1987
Produtos de pesca	147,208	31. 12. 1987	155,786	1. 1. 1988
Tabaco	145,796	30. 6. 1987	154,213	1. 7. 1987
Sementes	145,796	30. 6. 1987	154,213	1. 7. 1987
Azeite	145,796	31. 10. 1987	154,213	1. 11. 1987
Sementes oleaginosas:				
— colza e nabita	145,796	30. 6. 1987	154,213	1. 7. 1987
— girassol e linho	145,796	31. 7. 1987	154,213	1. 8. 1987
— soja	145,796	31. 8. 1987	154,213	1. 9. 1987
Forragens secas	145,796	30. 6. 1987	154,213	1. 7. 1987
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	145,796	30. 6. 1987	154,213	1. 7. 1987
Linho e cânhamo	145,796	31. 7. 1987	154,213	1. 8. 1987
Bicho-da-seda	145,796	30. 6. 1987	154,213	1. 7. 1987
Algodão	145,796	31. 8. 1987	154,213	1. 9. 1987
Frutas e productos hortícolas transformados:				
— cerejas em calda	145,796	30. 6. 1987	154,213	1. 7. 1987
— ananás em lata	145,796	30. 6. 1987	154,213	1. 7. 1987
— limões transformados	145,796	30. 6. 1987	154,213	1. 7. 1987
— laranjas transformadas	145,796	30. 9. 1987	154,213	1. 10. 1987
— tomates:				
— pelados, cozidos ou não, congelados	145,796	30. 6. 1987	154,213	1. 7. 1987
— flocos	145,796	30. 6. 1987	154,213	1. 7. 1987
— preparados ou conservados	145,796	30. 6. 1987	154,213	1. 7. 1987
— sumo	145,796	30. 6. 1987	154,213	1. 7. 1987
— pêssegos em calda	145,796	30. 6. 1987	154,213	1. 7. 1987
— figos secos	145,796	30. 6. 1987	154,213	1. 7. 1987
— peras <i>Williams</i> em calda	145,796	14. 7. 1987	154,213	15. 7. 1987
— uvas secas	145,796	31. 8. 1987	154,213	1. 9. 1987
— ameixas secas obtidas e partir de ameixas de Ente	145,796	31. 8. 1987	154,213	1. 9. 1987
— outras frutas e productos hortícolas transformados	145,796	30. 6. 1987	154,213	1. 7. 1987
Montantes sem relação com a fixação dos preços	147,208	30. 6. 1987	155,786	1. 7. 1987
Produtos incluídos nos Regulamentos (CEE) nº 3033/80 <sup>(2)</sup> e (CEE) nº 3035/80 <sup>(3)</sup>	147,208	30. 6. 1987	155,786	1. 7. 1987

<sup>(1)</sup> Sem prejuízo do artigo 6º A do Regulamento (CEE) nº 1677/85.<sup>(2)</sup> JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.



## ANEXO VI

## FRANÇA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... FF	Aplicável até	1 ECU = ... FF	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	7,31248	30. 6. 1987	7,47587	1. 7. 1987
Carne de bovino	7,54539	5. 7. 1987	7,69553	6. 7. 1987
Carnes de ovino e de caprino	7,54539	30. 6. 1987	7,54539	1. 7. 1987
Açúcar e isoglicose	7,09967	30. 6. 1987	7,47587	1. 7. 1987
Cereais	7,09967	30. 6. 1987	7,47587	1. 7. 1987
Arroz	7,09967	31. 8. 1987	7,47587	1. 9. 1987
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	7,20131	30. 6. 1987	7,45826	1. 7. 1987
Carne de suíno (*)	7,65699	31. 10. 1987	7,69621	1. 11. 1987
Vinho	7,20771	31. 8. 1987	7,43671	1. 9. 1987
Produtos de pesca	7,20131	31. 12. 1987	7,45826	1. 1. 1988
Tabaco	7,09967	30. 6. 1987	7,47587	1. 7. 1987
Sementes	7,09967	30. 6. 1987	7,47587	1. 7. 1987
Azeite	7,09967	31. 10. 1987	7,47587	1. 11. 1987
Sementes oleaginosas:				
— colza e nabita	7,09967	30. 6. 1987	7,47587	1. 7. 1987
— girassol e linho	7,09967	31. 7. 1987	7,47587	1. 8. 1987
— soja	7,09967	31. 8. 1987	7,47587	1. 9. 1987
Forragens secas	7,09967	30. 6. 1987	7,47587	1. 7. 1987
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	7,09967	30. 6. 1987	7,47587	1. 7. 1987
Linho e cânhamo	7,09967	31. 7. 1987	7,47587	1. 8. 1987
Bicho-da-seda	7,09967	30. 6. 1987	7,47587	1. 7. 1987
Algodão	7,09967	31. 8. 1987	7,47587	1. 9. 1987
Frutas e produtos hortícolas:				
— cerejas	7,09967	30. 6. 1987	7,47587	1. 7. 1987
— pepinos	7,09967	30. 6. 1987	7,47587	1. 7. 1987
— tomates	7,09967	30. 6. 1987	7,47587	1. 7. 1987
— cabaças	7,09967	30. 6. 1987	7,47587	1. 7. 1987
— beringelas	7,09967	30. 6. 1987	7,47587	1. 7. 1987
— couve-flor	7,09967	30. 6. 1987	7,47587	1. 7. 1987
— ameixas	7,09967	30. 6. 1987	7,47587	1. 7. 1987
— damascos	7,09967	30. 6. 1987	7,47587	1. 7. 1987
— pêssegos	7,09967	30. 6. 1987	7,47587	1. 7. 1987
— uvas de mesa	7,09967	30. 6. 1987	7,47587	1. 7. 1987
— peras	7,09967	30. 6. 1987	7,47587	1. 7. 1987
— limões	7,09967	30. 6. 1987	7,47587	1. 7. 1987
— escarolas	7,09967	30. 6. 1987	7,47587	1. 7. 1987
— alfaces repolhudas	7,09967	30. 6. 1987	7,47587	1. 7. 1987
— maçãs	7,09967	30. 6. 1987	7,47587	1. 7. 1987
— mandarinas	7,09967	30. 9. 1987	7,47587	1. 10. 1987
— clementinas	7,09967	30. 9. 1987	7,47587	1. 10. 1987
— laranjas doces	7,09967	30. 9. 1987	7,47587	1. 10. 1987
— alcachofras	7,09967	30. 9. 1987	7,47587	1. 10. 1987
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	7,31248	30. 6. 1987	7,47587	1. 7. 1987

(\*) Sem prejuízo do artigo 6º A do Regulamento (CEE nº 1677/85).

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... FF	Aplicável até	1 ECU = ... FF	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transforma- dos:				
— cerejas em calda	7,09967	30. 6. 1987	7,47587	1. 7. 1987
— ananás em lata	7,09967	30. 6. 1987	7,47587	1. 7. 1987
— tomates:				
— pelados, cozidos ou não, congela- dos	7,09967	30. 6. 1987	7,47587	1. 7. 1987
— flocos	7,09967	30. 6. 1987	7,47587	1. 7. 1987
— preparados ou conservados	7,09967	30. 6. 1987	7,47587	1. 7. 1987
— sumo	7,09967	30. 6. 1987	7,47587	1. 7. 1987
— pêssegos em calda	7,09967	30. 6. 1987	7,47587	1. 7. 1987
— figos secos	7,09967	30. 6. 1987	7,47587	1. 7. 1987
— peras <i>Williams</i> em calda	7,09967	14. 7. 1987	7,47587	15. 7. 1987
— uvas secas	7,09967	31. 8. 1987	7,47587	1. 9. 1987
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	7,09967	31. 8. 1987	7,47587	1. 9. 1987
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	7,31248	30. 6. 1987	7,47587	1. 7. 1987
Todos os outros casos	7,31248	30. 6. 1987	7,47587	1. 7. 1987

## ANEXO VII

## IRLANDA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... £ (Irl)	Aplicável até	1 ECU = ... £ (Irl)	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	0,817756	30. 6. 1987	0,832119	1. 7. 1987
Carne de bovino	0,817756	5. 7. 1987	0,844177	6. 7. 1987
Carnes de ovino e de caprino	0,817756	30. 6. 1987	0,817756	1. 7. 1987
Açúcar e isoglicose	0,782478	30. 6. 1987	0,831375	1. 7. 1987
Cereais	0,782478	30. 6. 1987	0,831375	1. 7. 1987
Arroz	0,782478	31. 8. 1987	0,831375	1. 9. 1987
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	0,817756	30. 6. 1987	0,832119	1. 7. 1987
Carne de suíno (*)	0,829519	31. 10. 1987	0,843427	1. 11. 1987
Vinho	0,782478	31. 8. 1987	0,831375	1. 9. 1987
Produtos de pesca	0,817756	31. 12. 1987	0,832119	1. 1. 1988
Tabaco	0,782478	30. 6. 1987	0,831375	1. 7. 1987
Sementes	0,782478	30. 6. 1987	0,831375	1. 7. 1987
Azeite	0,782478	31. 10. 1987	0,831375	1. 11. 1987
Sementes oleaginosas				
— colza e nabita	0,782478	30. 6. 1987	0,831375	1. 7. 1987
— girassol e linho	0,782478	31. 7. 1987	0,831375	1. 8. 1987
— soja	0,782478	31. 8. 1987	0,831375	1. 9. 1987
Forragens secas	0,782478	30. 6. 1987	0,831375	1. 7. 1987
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	0,782478	30. 6. 1987	0,831375	1. 7. 1987
Linho e cânhamo	0,782478	31. 7. 1987	0,831375	1. 8. 1987
Bicho-da-seda	0,782478	30. 6. 1987	0,831375	1. 7. 1987
Algodão	0,782478	31. 8. 1987	0,831375	1. 9. 1987
Frutas e produtos hortícolas:				
— cerejas	0,782478	30. 6. 1987	0,831375	1. 7. 1987
— pepinos	0,782478	30. 6. 1987	0,831375	1. 7. 1987
— tomates	0,782478	30. 6. 1987	0,831375	1. 7. 1987
— cabaças	0,782478	30. 6. 1987	0,831375	1. 7. 1987
— beringelas	0,782478	30. 6. 1987	0,831375	1. 7. 1987
— couve-flor	0,782478	30. 6. 1987	0,831375	1. 7. 1987
— ameixas	0,782478	30. 6. 1987	0,831375	1. 7. 1987
— damascos	0,782478	30. 6. 1987	0,831375	1. 7. 1987
— pêsegos	0,782478	30. 6. 1987	0,831375	1. 7. 1987
— uvas de mesa	0,782478	30. 6. 1987	0,831375	1. 7. 1987
— peras	0,782478	30. 6. 1987	0,831375	1. 7. 1987
— limões	0,782478	30. 6. 1987	0,831375	1. 7. 1987
— escarolas	0,782478	30. 6. 1987	0,831375	1. 7. 1987
— alfaces repolhudas	0,782478	30. 6. 1987	0,831375	1. 7. 1987
— maçãs	0,782478	30. 6. 1987	0,831375	1. 7. 1987
— mandarinas	0,782478	30. 9. 1987	0,831375	1. 10. 1987
— clementinas	0,782478	30. 9. 1987	0,831375	1. 10. 1987
— laranjas doces	0,782478	30. 9. 1987	0,831375	1. 10. 1987
— alcachofras	0,782478	30. 9. 1987	0,831375	1. 10. 1987
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	0,817756	30. 6. 1987	0,831375	1. 7. 1987

(\*) Sem prejuízo do artigo 6º A do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... £ (Irl)	Aplicável até	1 ECU = ... £ (Irl)	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transforma- dos:				
— cerejas em calda	0,782478	30. 6. 1987	0,831375	1. 7. 1987
— ananás em lata	0,782478	30. 6. 1987	0,831375	1. 7. 1987
— tomates:				
— pelados, cozidos ou não, congela- dos	0,782478	30. 6. 1987	0,831375	1. 7. 1987
— flocos	0,782478	30. 6. 1987	0,831375	1. 7. 1987
— preparados ou conservados	0,782478	30. 6. 1987	0,831375	1. 7. 1987
— sumo	0,782478	30. 6. 1987	0,831375	1. 7. 1987
— pêsegos em calda	0,782478	30. 6. 1987	0,831375	1. 7. 1987
— figos secos	0,782478	30. 6. 1987	0,831375	1. 7. 1987
— peras <i>Williams</i> em calda	0,782478	14. 7. 1987	0,831375	15. 7. 1987
— uvas secas	0,782478	31. 8. 1987	0,831375	1. 9. 1987
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	0,782478	31. 8. 1987	0,831375	1. 9. 1987
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	0,817756	30. 6. 1987	0,831375	1. 7. 1987
Todos os outros casos	0,817756	30. 6. 1987	0,844177	1. 7. 1987

## ANEXO VIII

## ITÁLIA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Lit	Aplicável até	1 ECU = ... Lit	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	1 554,00	30. 6. 1987	1 613,00	1. 7. 1987
Carne de bovino	1 554,00	5. 7. 1987	1 613,00	6. 7. 1987
Carnes de ovino e de caprino	1 554,00	30. 6. 1987	1 554,00	1. 7. 1987
Açúcar e isoglicose	1 554,00	30. 6. 1987	1 613,00	1. 7. 1987
Cereais	1 539,00	30. 6. 1987	1 597,00	1. 7. 1987
Arroz	1 554,00	31. 8. 1987	1 613,00	1. 9. 1987
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	1 554,00	30. 6. 1987	1 613,00	1. 7. 1987
Carne de suíno (*)	1 577,00	31. 10. 1987	1 638,00	1. 11. 1987
Vinho	1 554,00	31. 8. 1987	1 603,00	1. 9. 1987
Produtos de pesca	1 554,00	31. 12. 1987	1 613,00	1. 1. 1988
Tabaco	1 554,00	30. 6. 1987	1 629,00	1. 7. 1987
Sementes	1 554,00	30. 6. 1987	1 613,00	1. 7. 1987
Azeite	1 554,00	31. 10. 1987	1 613,00	1. 11. 1987
Sementes oleaginosas:				
— colza e nabita	1 539,00	30. 6. 1987	1 597,00	1. 7. 1987
— girassol e linho	1 539,00	31. 7. 1987	1 597,00	1. 8. 1987
— soja	1 539,00	31. 8. 1987	1 597,00	1. 9. 1987
Forragens secas	1 554,00	30. 6. 1987	1 597,00	1. 7. 1987
Favas, favarolas, ervilhas e tremçoços doces	1 554,00	30. 6. 1987	1 613,00	1. 7. 1987
Linho e cânhamo	1 554,00	31. 7. 1987	1 613,00	1. 8. 1987
Bicho-da-seda	1 554,00	30. 6. 1987	1 613,00	1. 7. 1987
Algodão	1 554,00	31. 8. 1987	1 613,00	1. 9. 1987
Frutas e produtos hortícolas:				
— cerejas	1 554,00	30. 6. 1987	1 629,00	1. 7. 1987
— pepinos	1 554,00	30. 6. 1987	1 629,00	1. 7. 1987
— tomates	1 554,00	30. 6. 1987	1 629,00	1. 7. 1987
— cabaças	1 554,00	30. 6. 1987	1 629,00	1. 7. 1987
— beringelas	1 554,00	30. 6. 1987	1 629,00	1. 7. 1987
— couve-flor	1 554,00	30. 6. 1987	1 629,00	1. 7. 1987
— ameixas	1 554,00	30. 6. 1987	1 629,00	1. 7. 1987
— damascos	1 554,00	30. 6. 1987	1 629,00	1. 7. 1987
— pêssegos	1 554,00	30. 6. 1987	1 629,00	1. 7. 1987
— uvas de mesa	1 554,00	30. 6. 1987	1 629,00	1. 7. 1987
— peras	1 554,00	30. 6. 1987	1 629,00	1. 7. 1987
— limões	1 554,00	30. 6. 1987	1 629,00	1. 7. 1987
— escarolas	1 554,00	30. 6. 1987	1 629,00	1. 7. 1987
— alfaces repolhudas	1 554,00	30. 6. 1987	1 629,00	1. 7. 1987
— maçãs	1 554,00	30. 6. 1987	1 629,00	1. 7. 1987
— mandarinas	1 554,00	30. 9. 1987	1 629,00	1. 10. 1987
— clementinas	1 554,00	30. 9. 1987	1 629,00	1. 10. 1987
— laranjas doces	1 554,00	30. 9. 1987	1 629,00	1. 10. 1987
— alcachofras	1 554,00	30. 9. 1987	1 629,00	1. 10. 1987
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	1 554,00	30. 6. 1987	1 629,00	1. 7. 1987

(\*) Sem prejuízo do artigo 6º A do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Lit	Aplicável até	1 ECU = ... Lit	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transforma- dos:				
— cerejas em calda	1 554,00	30. 6. 1987	1 629,00	1. 7. 1987
— ananás em lata	1 554,00	30. 6. 1987	1 629,00	1. 7. 1987
— tomates:				
— pelados, cozidos ou não, congela- dos;	1 554,00	30. 6. 1987	1 629,00	1. 7. 1987
— flocos	1 554,00	30. 6. 1987	1 629,00	1. 7. 1987
— preparados ou conservados	1 554,00	30. 6. 1987	1 629,00	1. 7. 1987
— sumo	1 554,00	30. 6. 1987	1 629,00	1. 7. 1987
— pêssegos em calda	1 554,00	30. 6. 1987	1 629,00	1. 7. 1987
— figos secos	1 554,00	30. 6. 1987	1 629,00	1. 7. 1987
— peras <i>Williams</i> em calda	1 554,00	14. 7. 1987	1 629,00	15. 7. 1987
— uvas secas	1 554,00	31. 8. 1987	1 629,00	1. 9. 1987
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	1 554,00	31. 8. 1987	1 629,00	1. 9. 1987
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	1 554,00	30. 6. 1987	1 629,00	1. 7. 1987
Todos os outros casos	1 554,00	30. 6. 1987	1 613,00	1. 7. 1987

## ANEXO IX

## PAÍSES BAIXOS

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Fl	Aplicável até	1 ECU = ... Fl	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	2,71620	30. 6. 1987	2,70230	1. 7. 1987
Carne de bovino	2,68749	5. 7. 1987	2,67387	6. 7. 1987
Carnes de ovino e de caprino	2,68749	3. 1. 1988	2,67387	4. 1. 1988
Açúcar e isoglicose	2,68749	30. 6. 1987	2,67387	1. 7. 1987
Cereais	2,70178	30. 6. 1987	2,68801	1. 7. 1987
Arroz	2,68749	31. 8. 1987	2,67387	1. 9. 1987
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	2,68749	30. 6. 1987	2,67387	1. 7. 1987
Carne de suíno (*)	2,68749	31. 10. 1987	2,67387	1. 11. 1987
Vinho	2,68749	31. 8. 1987	2,67387	1. 9. 1987
Produtos de pesca	2,68749	31. 12. 1987	2,67387	1. 1. 1988
Tabaco	2,68749	30. 6. 1987	2,67387	1. 7. 1987
Sementes	2,68749	30. 6. 1987	2,67387	1. 7. 1987
Azeite	2,68749	31. 10. 1987	2,67387	1. 11. 1987
Sementes oleaginosas:				
— colza e nabita	2,68749	30. 6. 1987	2,67387	1. 7. 1987
— girassol e linho	2,68749	31. 7. 1987	2,67387	1. 8. 1987
— soja	2,68749	31. 8. 1987	2,67387	1. 9. 1987
Frragens secas	2,68749	30. 6. 1987	2,67387	1. 7. 1987
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	2,68749	30. 6. 1987	2,67387	1. 7. 1987
Linho e cânhamo	2,68749	31. 7. 1987	2,67387	1. 8. 1987
Bicho-da-seda	2,68749	30. 6. 1987	2,67387	1. 7. 1987
Algodão	2,68749	31. 8. 1987	2,67387	1. 9. 1987
Frutas e produtos hortícolas:				
— cerejas	2,68749	30. 6. 1987	2,67387	1. 7. 1987
— pepinos	2,68749	30. 6. 1987	2,67387	1. 7. 1987
— tomates	2,68749	30. 6. 1987	2,67387	1. 7. 1987
— cabaças	2,68749	30. 6. 1987	2,67387	1. 7. 1987
— beringelas	2,68749	30. 6. 1987	2,67387	1. 7. 1987
— couve-flor	2,68749	30. 6. 1987	2,67387	1. 7. 1987
— ameixas	2,68749	30. 6. 1987	2,67387	1. 7. 1987
— damascos	2,68749	30. 6. 1987	2,67387	1. 7. 1987
— pêssegos	2,68749	30. 6. 1987	2,67387	1. 7. 1987
— uvas de mesa	2,68749	30. 6. 1987	2,67387	1. 7. 1987
— peras	2,68749	30. 6. 1987	2,67387	1. 7. 1987
— limões	2,68749	30. 6. 1987	2,67387	1. 7. 1987
— escarolas	2,68749	30. 6. 1987	2,67387	1. 7. 1987
— alfaces repolhudas	2,68749	30. 6. 1987	2,67387	1. 7. 1987
— maçãs	2,68749	30. 6. 1987	2,67387	1. 7. 1987
— mandarinas	2,68749	30. 9. 1987	2,67387	1. 10. 1987
— clementinas	2,68749	30. 9. 1987	2,67387	1. 10. 1987
— laranjas doces	2,68749	30. 9. 1987	2,67387	1. 10. 1987
— alcachofras	2,68749	30. 9. 1987	2,67387	1. 10. 1987
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	2,68749	30. 6. 1987	2,67387	1. 7. 1987

(\*) Sem prejuízo do artigo 6º A do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... FI	Aplicável até	1 ECU = ... FI	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transforma- dos:				
— cerejas em calda	2,68749	30. 6. 1987	2,67387	1. 7. 1987
— ananás em lata	2,68749	30. 6. 1987	2,67387	1. 7. 1987
— tomates:				
— pelados, cozidos ou não congela- dos	2,68749	30. 6. 1987	2,67387	1. 7. 1987
— flocos	2,68749	30. 6. 1987	2,67387	1. 7. 1987
— preparados ou conservados	2,68749	30. 6. 1987	2,67387	1. 7. 1987
— sumo	2,68749	30. 6. 1987	2,67387	1. 7. 1987
— pêssegos em calda	2,68749	30. 6. 1987	2,67387	1. 7. 1987
— figos secos	2,68749	30. 6. 1987	2,67387	1. 7. 1987
— peras <i>Williams</i> em calda	2,68749	14. 7. 1987	2,67387	15. 7. 1987
— uvas secas	2,68749	31. 8. 1987	2,67387	1. 9. 1987
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	2,68749	31. 8. 1987	2,67387	1. 9. 1987
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	2,68749	30. 6. 1987	2,67387	1. 7. 1987
Todos os outros casos	2,68749	30. 6. 1987	2,67387	1. 7. 1987



## ANEXO IX A

## PAÍSES BAIXOS

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Fl	Aplicável até	1 ECU = ... Fl	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	2,70230	31. 3. 1988	2,67490	1. 4. 1988
Carne de bovino	2,67387	3. 4. 1988	2,64704	4. 4. 1988
Carnes de ovino e de caprino	2,67387	1. 1. 1989	2,64704	2. 1. 1989
Açúcar e isoglicose	2,67387	30. 6. 1988	2,64704	1. 7. 1988
Cereais	2,68801	30. 6. 1988	2,66089	1. 7. 1988
Arroz	2,67387	31. 8. 1988	2,64704	1. 9. 1988
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	2,67387	30. 6. 1988	2,64704	1. 7. 1988
Carne de suíno (*)	2,67387	31. 10. 1988	2,64704	1. 11. 1988
Vinho	2,67387	31. 8. 1988	2,64704	1. 9. 1988
Produtos de pesca	2,67387	31. 12. 1988	2,64704	1. 1. 1989
Tabaco	2,67387	31. 3. 1988	2,64704	1. 4. 1988
Sementes	2,67387	30. 6. 1988	2,64704	1. 7. 1988
Azeite	2,67387	31. 10. 1988	2,64704	1. 11. 1988
Sementes oleaginosas:				
— colza e nabita	2,67387	30. 6. 1988	2,64704	1. 7. 1988
— girassol e linho	2,67387	31. 7. 1988	2,64704	1. 8. 1988
— soja	2,67387	31. 8. 1988	2,64704	1. 9. 1988
Forragens secas	2,67387	31. 3. 1988	2,64704	1. 4. 1988
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	2,67387	30. 6. 1988	2,64704	1. 7. 1988
Linho e cânhamo	2,67387	31. 7. 1988	2,64704	1. 8. 1988
Bicho-da-seda	2,67387	31. 3. 1988	2,64704	1. 4. 1988
Algodão	2,67387	31. 8. 1988	2,64704	1. 9. 1988
Frutas e produtos hortícolas:				
— cerejas	2,67387	31. 3. 1988	2,64704	1. 4. 1988
— pepinos	2,67387	31. 3. 1988	2,64704	1. 4. 1988
— tomates	2,67387	31. 3. 1988	2,64704	1. 4. 1988
— cabaças	2,67387	31. 3. 1988	2,64704	1. 4. 1988
— beringelas	2,67387	31. 3. 1988	2,64704	1. 4. 1988
— couve-flor	2,67387	30. 4. 1988	2,64704	1. 5. 1988
— ameixas	2,67387	31. 5. 1988	2,64704	1. 6. 1988
— damascos	2,67387	30. 4. 1988	2,64704	1. 5. 1988
— pêssegos	2,67387	30. 4. 1988	2,64704	1. 5. 1988
— uvas de mesa	2,67387	30. 4. 1988	2,64704	1. 5. 1988
— peras	2,67387	31. 5. 1987	2,64704	1. 6. 1988
— limões	2,67387	31. 5. 1988	2,64704	1. 6. 1988
— escarolas	2,67387	30. 6. 1988	2,64704	1. 7. 1988
— alfaces repolhudas	2,67387	30. 6. 1988	2,64704	1. 7. 1988
— maçãs	2,67387	30. 6. 1988	2,64704	1. 7. 1988
— mandarinas	2,67387	30. 9. 1988	2,64704	1. 10. 1988
— clementinas	2,67387	30. 9. 1988	2,64704	1. 10. 1988
— laranjas doces	2,67387	30. 9. 1988	2,64704	1. 10. 1988
— alcachofras	2,67387	30. 9. 1988	2,64704	1. 10. 1988
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	2,67387	31. 3. 1988	2,64704	1. 4. 1988

(\*) Sem prejuízo do artigo 6º A do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... FI	Aplicável até	1 ECU = ... FI	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transforma- dos:				
— cerejas em calda	2,67387	9. 5. 1988	2,64704	10. 5. 1988
— ananás em lata	2,67387	31. 5. 1988	2,64704	1. 6. 1988
— tomates:				
— pelados, cozidos ou não, congela- dos	2,67387	30. 6. 1988	2,64704	1. 7. 1988
— flocos	2,67387	30. 6. 1988	2,64704	1. 7. 1988
— preparados ou conservados	2,67387	30. 6. 1988	2,64704	1. 7. 1988
— sumo	2,67387	30. 6. 1988	2,64704	1. 7. 1988
— pêsegos em calda	2,67387	30. 6. 1988	2,64704	1. 7. 1988
— figos secos	2,67387	30. 6. 1988	2,64704	1. 7. 1988
— peras <i>Williams</i> em calda	2,67387	14. 7. 1988	2,64704	15. 7. 1988
— uvas secas	2,67387	31. 8. 1988	2,64704	1. 9. 1988
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	2,67387	31. 8. 1988	2,64704	1. 9. 1988
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	2,67387	31. 3. 1988	2,64704	1. 4. 1988
Todos os outros casos	2,67387	31. 3. 1988	2,64704	1. 4. 1988

## ANEXO X

## PORTUGAL

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Esc	Aplicável até	1 ECU = ... Esc	Aplicável a partir de
Carnes de ovino e de caprino	162,102	30. 6. 1987	181,888	1. 7. 1987
Açúcar e isoglicose	151,812	30. 6. 1987	171,725	1. 7. 1987
Produtos da pesca	153,283	31. 12. 1987	173,609	1. 1. 1988
Tabaco	151,812	30. 6. 1987	171,725	1. 7. 1987
Sementes	151,812	30. 6. 1987	171,725	1. 7. 1987
Azeite	151,812	31. 10. 1987	171,725	1. 11. 1987
Sementes oleaginosas:				
— colza e nabita	151,812	30. 6. 1987	171,725	1. 7. 1987
— girassol e sementes de linho	151,812	31. 7. 1987	171,725	1. 8. 1987
— soja	151,812	31. 8. 1987	171,725	1. 9. 1987
FORAGEIS SECAS	151,812	30. 6. 1987	171,725	1. 7. 1987
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	151,812	30. 6. 1987	171,725	1. 7. 1987
Frutas e produtos hortícolas transformados:				
— cerejas em calda	151,812	30. 6. 1987	171,725	1. 7. 1987
— ananás em lata	151,812	30. 6. 1987	171,725	1. 7. 1987
— limões transformados	151,812	30. 6. 1987	171,725	1. 7. 1987
— laranjas transformadas	151,812	30. 9. 1987	171,725	1. 10. 1987
— tomates:				
— pelados, cozidos ou não, congelados	151,812	30. 6. 1987	171,725	1. 7. 1987
— flocos	151,812	30. 6. 1987	171,725	1. 7. 1987
— preparados ou conservados	151,812	30. 6. 1987	171,725	1. 7. 1987
— sumo;	151,812	30. 6. 1987	171,725	1. 7. 1987
— pêsegos conservados em calda	151,812	30. 6. 1987	171,725	1. 7. 1987
— figos secos	151,812	30. 6. 1987	171,725	1. 7. 1987
— pêras <i>Williams</i> conservadas em calda	151,812	14. 7. 1987	171,725	15. 7. 1987
— uvas secas	151,812	31. 8. 1987	171,725	1. 9. 1987
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	151,812	31. 8. 1987	171,725	1. 9. 1987
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	151,812	30. 6. 1987	171,725	1. 7. 1987
Montantes sem relação com a fixação dos preços	162,102	30. 6. 1987	181,888	1. 7. 1987
Produtos incluídos nos Regulamentos (CEE) nº 3033/80 <sup>(1)</sup> e (CEE) nº 3035/80 <sup>(2)</sup>	151,812	30. 6. 1987	171,725	1. 7. 1987

(1) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 1.

(2) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

## ANEXO XI

## REINO UNIDO

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... £ UK	Aplicável até	1 ECU = ... £ UK	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	0,635626	30. 6. 1987	0,665557	1. 7. 1987
Carne de bovino	0,668197	5. 7. 1987	0,710546	6. 7. 1987
Carnes de ovino e de caprino	0,652575	30. 6. 1987	0,652575	1. 7. 1987
Açúcar e isoglicose	0,626994	30. 6. 1987	0,656148	1. 7. 1987
Cereais	0,626994	30. 6. 1987	0,656148	1. 7. 1987
Arroz	0,626994	31. 8. 1987	0,656148	1. 9. 1987
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	0,635626	30. 6. 1987	0,665557	1. 7. 1987
Carne de suíno <sup>(1)</sup>	0,661898	31. 10. 1987	0,694266	1. 11. 1987
Vinho	0,626994	31. 8. 1987	0,656148	1. 9. 1987
Produtos de pesca	0,635626	31. 12. 1987	0,665557	1. 1. 1988
Tabaco	0,626994	30. 6. 1987	0,656148	1. 7. 1987
Sementes	0,626994	30. 6. 1987	0,656148	1. 7. 1987
Azeite	0,626994	31. 10. 1987	0,656148	1. 11. 1987
Sementes oleaginosas:				
— colza e nabita	0,626994	30. 6. 1987	0,656148	1. 7. 1987
— girassol e linho	0,626994	31. 7. 1987	0,656148	1. 8. 1987
— soja	0,626994	31. 8. 1987	0,656148	1. 9. 1987
FORAGEIS SECAS	0,626994	30. 6. 1987	0,656148	1. 7. 1987
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	0,626994	30. 6. 1987	0,656148	1. 7. 1987
Linho e cânhamo	0,626994	31. 7. 1987	0,656148	1. 8. 1987
Bicho-da-seda	0,626994	30. 6. 1987	0,656148	1. 7. 1987
Algodão	0,626994	31. 8. 1987	0,656148	1. 9. 1987
FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS:				
— cerejas	0,626994	30. 6. 1987	0,656148	1. 7. 1987
— pepinos	0,626994	30. 6. 1987	0,656148	1. 7. 1987
— tomates	0,626994	30. 6. 1987	0,656148	1. 7. 1987
— cabaças	0,626994	30. 6. 1987	0,656148	1. 7. 1987
— beringelas	0,626994	30. 6. 1987	0,656148	1. 7. 1987
— couve-flor	0,626994	30. 6. 1987	0,656148	1. 7. 1987
— amaixas	0,626994	30. 6. 1987	0,656148	1. 7. 1987
— damascos	0,626994	30. 6. 1987	0,656148	1. 7. 1987
— pêssegos	0,626994	30. 6. 1987	0,656148	1. 7. 1987
— uvas de mesa	0,626994	30. 6. 1987	0,656148	1. 7. 1987
— peras	0,626994	30. 6. 1987	0,656148	1. 7. 1987
— limões	0,626994	30. 6. 1987	0,656148	1. 7. 1987
— escarolas	0,626994	30. 6. 1987	0,656148	1. 7. 1987
— alfaces repolhudas	0,626994	30. 6. 1987	0,656148	1. 7. 1987
— maçãs	0,626994	30. 6. 1987	0,656148	1. 7. 1987
— mandarinas	0,626994	30. 9. 1987	0,656148	1. 10. 1987
— clementinas	0,626994	30. 9. 1987	0,656148	1. 10. 1987
— laranjas doces	0,626994	30. 9. 1987	0,656148	1. 10. 1987
— alcachofras	0,626994	30. 9. 1987	0,656148	1. 10. 1987
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	0,635626	30. 6. 1987	0,656148	1. 7. 1987

(1) Sem prejuízo do artigo 6º A do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... £ (UK)	Aplicável até	1 ECU = ... (£) (UK)	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transforma- dos:				
— cerejas em calda	0,626994	30. 6. 1987	0,656148	1. 7. 1987
— ananás em lata	0,626994	30. 6. 1987	0,656148	1. 7. 1987
— tomates:				
— pelados, cozidos ou não, congela- dos	0,626994	30. 6. 1987	0,656148	1. 7. 1987
— flocos	0,626994	30. 6. 1987	0,656148	1. 7. 1987
— preparados ou conservados	0,626994	30. 6. 1987	0,656148	1. 7. 1987
— sumo	0,626994	30. 6. 1987	0,656148	1. 7. 1987
— pêssegos em calda	0,626994	30. 6. 1987	0,656148	1. 7. 1987
— figos secos	0,626994	30. 6. 1987	0,656148	1. 7. 1987
— peras <i>Williams</i> em calda	0,626994	14. 7. 1987	0,656148	15. 7. 1987
— uvas secas	0,626994	31. 8. 1987	0,656148	1. 9. 1987
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	0,626994	31. 8. 1987	0,656148	1. 9. 1987
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	0,635626	30. 6. 1987	0,656148	1. 7. 1987
Todos os outros casos	0,635626	30. 6. 1987	0,665557	1. 7. 1987

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1891/87 DO CONSELHO

de 2 de Julho de 1987

que fixa, para a campanha de comercialização de 1987/1988, o preço de orientação e o preço de intervenção dos bovinos adultos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>(4)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>(5)</sup>,

Considerando que, aquando da fixação do preço de orientação dos bovinos adultos, é conveniente ter em conta tanto os objectivos da política agrícola comum como a contribuição que a Comunidade pretende dar ao desenvolvimento harmonioso do comércio mundial; que a política agrícola comum tem por objectivos, nomeadamente, assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis na distribuição aos consumidores;

Considerando que o preço de orientação deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 805/68; que o Regulamento (CEE) nº 653/87<sup>(6)</sup> prevê a aplicação dos preços comuns em Espanha no início da campanha de 1987/1988;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1987.

Pelo Conselho  
O Presidente  
K. E. TYGESEN

Considerando que, por meio do Regulamento (CEE) nº 869/84<sup>(7)</sup>, foi decidido aplicar as medidas de intervenção, a título experimental e durante um período de três anos, com base na grelha comunitária de classificação das carcaças de bovinos adultos estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 1208/81<sup>(8)</sup>; que, tendo em conta a experiência adquirida no decurso desse período e as vantagens ligadas à utilização da referida grelha, é conveniente prosseguir a sua aplicação às medidas de intervenção;

Considerando que é conveniente, em consequência, fixar, daqui em diante, o preço de intervenção por 100 kg de peso carcaça para as categorias de animais elegíveis para a intervenção em relação a uma qualidade de referência definida segundo a mencionada grelha; que, além disso, sendo essas categorias cada vez mais comparáveis do ponto de vista do seu valor comercial, há lugar a que se fixe um preço de intervenção único para as referidas categorias de animais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para a campanha de comercialização de 1987/1988, o preço de orientação dos bovinos adultos é fixado em 205,02 ECUs por 100 quilogramas de peso vivo.

*Artigo 2º*

Para a campanha de comercialização de 1987/1988, e em derrogação do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o preço de intervenção é fixado, para as carcaças de animais da qualidade R 3 da grelha de classificação comunitária de bovinos adultos, estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 1208/81, em 344 ECUs por 100 quilogramas de peso carcaça.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha de comercialização 1987/1988 para a carne de bovino.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

(2) JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.

(3) JO nº C 89 de 3. 4. 1987, p. 48.

(4) JO nº C 156 de 15. 6. 1987.

(5) JO nº C 150 de 9. 6. 1987, p. 8.

(6) JO nº L 63 de 6. 3. 1987, p. 1.

(7) JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 32.

(8) JO nº L 123 de 7. 5. 1981, p. 3.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1892/87 DO CONSELHO

de 2 de Julho de 1987

relativo à verificação dos preços de mercado no sector da carne de bovino

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(3)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1208/81 do Conselho<sup>(4)</sup>, estabeleceu uma grelha comunitária de classificação das carcaças de bovinos adultos que implica a verificação dos preços de mercado em peso carcaça; que, todavia, pelo Regulamento (CEE) nº 1202/82<sup>(5)</sup>, os Estados-membros foram convidados a efectuar até ao fim da campanha de 1986/1987 a verificação dos preços paralelamente em peso vivo e em peso carcaça; que da-

dos os méritos respectivos destes dois tipos de verificação de preço, é conveniente prosseguir a aplicação conjunta para lá da campanha de 1986/1987,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os Estados-membros efectuarão a verificação dos preços com base na grelha comunitária de classificação das carcaças de bovinos adultos estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 1208/81, em paralelo com o método que aplicarem, com conformidade com o nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 805/68, na data da entrada em vigor do presente regulamento.

*Artigo 2º*

As regras de execução do presente regulamento serão estabelecidas nos termos do procedimento previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1987.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K. E. TYGESEN

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº C 89 de 20. 5. 1982, p. 35.

<sup>(4)</sup> JO nº L 123 de 7. 5. 1981, p. 3.

<sup>(5)</sup> JO nº L 140 de 20. 5. 1982, p. 35.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1893/87 DO CONSELHO

de 2 de Julho de 1987

que fixa, para a campanha leiteira de 1987/1988, o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga, do leite em pó desnatado e dos queijos Grana Padano e Parmigiano Reggiano

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 773/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º, o nº 1 do seu artigo 5º e o nº 1 do seu artigo 5º B,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(4)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(5)</sup>,

Considerando que, aquando da fixação dos preços agrícolas comuns, é necessário ter em conta tanto os objectivos da política agrícola comum como a contribuição que a Comunidade entende dar para o desenvolvimento harmonioso do comércio mundial; que a política agrícola comum tem, nomeadamente, por objectivo assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que, conseqüentemente, é conveniente que o preço indicativo do leite tenha uma relação equilibrada com os preços dos outros produtos agrícolas e, em espe-

cial, com os da carne de bovino, numa orientação equilibrada que corresponda à orientação desejada em matéria de criação de bovinos; que, por outro lado, é necessário tomar em consideração, na fixação deste preço, os esforços da Comunidade para estabelecer a longo prazo um equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado do leite, tendo em conta o comércio externo do leite e dos produtos lácteos;

Considerando que os preços de intervenção da manteiga e do leite em pó desnatado se destinam a contribuir para a formação do preço indicativo do leite; que é necessário determinar os seus níveis, tendo em conta tanto a situação geral da oferta e da procura no mercado leiteiro da Comunidade como as possibilidades de escoamento da manteiga e do leite em pó desnatado no mercado da Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que os preços de intervenção dos queijos Grana Padano e Parmigiano Reggiano devem ser fixados segundo os critérios previstos no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que, nos termos do artigo 5º B do Regulamento (CEE) nº 804/68, aquando da fixação do preço indicativo do leite e dos preços de intervenção, o Conselho fixa um limiar de garantia para o leite; que, contudo, o objectivo inicialmente visado pela fixação de um limiar de garantia é alcançado, nomeadamente, por um sistema de quotas que inclua uma taxa suplementar que penalize as entregas de leite ou de outros produtos lácteos que excedam as quantidades de referência determinadas;

Considerando que o artigo 68º do Acto de Adesão conduziu, em Espanha, a um nível de preços diferentes ao dos preços comuns; que, por força do nº 1 do artigo 70º do Acto de Adesão, é necessário aproximar em cada ano os preços espanhóis dos preços comuns no início da campanha de comercialização; que os critérios previstos para aquela aproximação conduzem à fixação dos preços espanhóis ao nível a seguir indicado,

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº C 87 de 3. 4. 1987, p. 44.

<sup>(4)</sup> Parecer emitido em 14 de Maio de 1987 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(5)</sup> JO nº C 150 de 9. 6. 1987, p. 8.



ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para a campanha leiteira de 1987/1988, o preço indicativo do leite e os preços de intervenção dos produtos lácteos são fixados do seguinte modo:

	<i>ECUs por 100 kg</i>	
	<i>Comunidade dos Dez</i>	<i>Espanha</i>
a) Preço indicativo do leite:	27,84	
b) Preço de intervenção:		
Manteiga	313,20	343,60
Leite em pó desnatado	174,04	231,96

Queijo *Grana Padano*:

— com 30 a 60 dias de idade	388,93
— com pelo menos 6 meses de idade	480,33

Queijo *Parmigiano Reggiano*:

com pelo menos 6 meses de idade	529,19
---------------------------------	--------

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha leiteira de 1987/1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1987.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K. E. TYGESEN

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1894/87 DO CONSELHO

de 2 de Julho de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 1079/77 no que diz respeito à taxa de co-responsabilidade no sector do leite e dos produtos lácteos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1079/77 do Conselho <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1338/86 <sup>(5)</sup>, criou uma taxa de co-responsabilidade aplicável até ao final da campanha leiteira de 1986/1987 e tributando, em princípio, o conjunto das quantidades de leite entregues às fábricas ou centros de tratamento, bem como certas vendas de produtos lácteos na exploração;

Considerando que essa taxa se destinava a estabelecer um melhor equilíbrio do mercado leiteiro, criando uma ligação mais directa entre a produção e as possibilidades de escoamento dos produtos lácteos, tendo em conta a importância dos interesses públicos em jogo; que os dados e previsões actualmente disponíveis demonstram que os referidos objectivos não podem possivelmente ser atingidos no final do período previsto; que é pois, necessário, por um lado, prolongar a aplicação da referida taxa

para a campanha leiteira de 1987/1988 e, por outro, fixar, para essa campanha, o valor da taxa em 2 % do preço indicativo do leite,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 1079/77 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 1º, a expressão «durante as campanhas leiteiras de 1980/1981, 1981/1982, 1982/1983, 1983/1984, 1984/1985, 1985/1986 e 1986/1987» é substituída pela expressão «durante as campanhas leiteiras de 1980/1981, 1981/1982, 1982/1983, 1983/1984, 1984/1985, 1985/1986, 1986/1987 e 1987/1988».
2. No artigo 2º é aditado o seguinte número:  
«8. No que diz respeito à campanha leiteira de 1987/1988, a taxa é fixada em 2 % do preço indicativo do leite».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha leiteira de 1987/1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1987.

*Pelo Conselho**O Presidente*

K. E. TYGESEN

<sup>(1)</sup> JO nº C 89 de 3. 4. 1987, p. 45.<sup>(2)</sup> JO nº C 156 de 15. 6. 1987.<sup>(3)</sup> JO nº C 150 de 9. 6. 1987, p. 8.<sup>(4)</sup> JO nº L 131 de 26. 5. 1977, p. 6.<sup>(5)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 27.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1895/87 DO CONSELHO

de 2 de Julho de 1987

que fixa, para a campanha leiteira de 1987/1988, os preços-limiar de certos produtos lácteos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 773/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(3)</sup>,

Considerando que os preços-limiar devem ser fixados de modo a que os preços dos produtos lácteos importados se situem a um nível que corresponda ao preço indicativo do leite, tendo em conta a necessária protecção da indústria transformadora da Comunidade; que é, por consequência, oportuno fixar o preço-limiar com base no preço indicativo do leite, tendo em conta a relação que se deseja ver estabelecer entre o valor da matéria gorda do leite e o do leite desnatado, bem como os custos e os rendimentos uniformes para cada um dos produtos lácteos em causa; que é conveniente ter em conta um montante forfetário destinado a garantir uma suficiente protecção à indústria transformadora da Comunidade,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1987.

*Pelo Conselho**O Presidente*

K. E. TYGESEN

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Para a campanha leiteira de 1987/1988, os preços-limiar são fixados do seguinte modo:

Produto-piloto do grupo de produtos	ECUs por 100 kg
1	57,08
2	195,57
3	277,27
4	102,63
5	136,02
6	351,01
7	396,13
8	327,44
9	608,17
10	355,41
11	326,74
12	94,56

2. Os produtos-piloto referidos no nº 1 são os definidos no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1979, que determina os grupos de produtos e as disposições especiais relativas ao cálculo dos direitos niveladores no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(4)</sup>, e que altera o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à pauta aduaneira comum, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 748/86 <sup>(5)</sup>.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha leiteira de 1987/1988.

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.<sup>(2)</sup> JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº C 89 de 3. 4. 1987, p. 46.<sup>(4)</sup> JO nº L 329 de 24. 12. 1979, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 71 de 14. 3. 1986, p. 3.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1896/87 DO CONSELHO

de 2 de Julho de 1987

que estabelece, para o período compreendido entre 1 de Abril de 1987 e 31 de Março de 1988, a reserva comunitária para a aplicação do direito nivelador referido no artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68, no sector do leite e dos produtos lácteos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 773/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 5º C,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(3)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 804/68, no nº 4 do seu artigo 5º C, prevê a constituição de uma reserva comunitária para completar, no início de cada período de doze meses, as quantidades garantidas dos Estados-membros cuja execução do regime de direitos nive-

ladores levante dificuldades especiais; que é conveniente fixar, para o quarto período de doze meses, a quantidade de 443 000 toneladas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para o período compreendido entre 1 de Abril de 1987 e 31 de Março de 1988, a reserva comunitária prevista pelo nº 4 do artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 é fixada em 443 000 toneladas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1987.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K. E. TYGESEN

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº C 89 de 3. 4. 1987, p. 47.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1897/87 DO CONSELHO

de 2 de Julho de 1987

que altera e derroga o Regulamento (CEE) nº 985/68 que estabelece as regras gerais que regem as medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 773/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 6º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(3)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 985/68<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3790/85<sup>(5)</sup>, prevê que as medidas de intervenção só se aplicam, no que diz respeito à manteiga, à que for classificada, nos Estados-membros, como de primeira qualidade; que o nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 985/68 prevê, em relação à manteiga com sal fabricada a partir de nata doce e com um teor mínimo, em peso, de matéria gorda butírica de 80 %, a possibilidade de ser vendida à intervenção; que, tendo em conta a situação do mercado da manteiga e, nomeadamente, as dificuldades que os organismos de intervenção enfrentam para vender este tipo de manteiga no mercado comunitário ou mundial, convém suprimir essa possibilidade; que, todavia, a fim de permitir à indústria em causa adaptar-se à nova regulamentação, convém autorizar a título transitório, nos Estados-membros onde existe actualmente a possibilidade de comprar manteiga com sal, a compra à intervenção daquela manteiga até ao fim da campanha de 1988/1989;

Considerando, além disso, que é conveniente autorizar a compra à intervenção de manteiga fabricada a partir de nata doce e com um teor mínimo, em peso, de matéria gorda butírica de 82 %,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1987.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 985/68, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) Ter a composição e as características seguintes:

- aa) — ter um teor mínimo, em peso, de matéria gorda butírica de 82 %,
  - ter um teor máximo, em peso, de água de 16 %,
  - ser fabricada a partir de nata ácida,
- ou
- bb) — ter um teor mínimo, em peso, de matéria gorda butírica de 82 %,
  - ter um teor máximo, em peso, de 16 % de água,
  - ser fabricada a partir do creme doce;».

*Artigo 2º*

Em derrogação do artigo 1º, durante as campanhas de 1987/1988 e 1988/1989, na Irlanda e no Reino Unido, os organismos de intervenção são autorizados a comprar, igualmente, manteiga fabricada a partir de nata doce e com um teor mínimo, em peso, de matérias gordas butíricas de 82 % e um teor máximo, em peso, de 16 % de água e um teor máximo, em peso, de 2 % de sal.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1987.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K. E. TYGENSEN

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº C 89 de 3. 4. 1987, p. 47.

<sup>(4)</sup> JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 5.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1898/87 DO CONSELHO

de 2 de Julho de 1987

relativo à protecção da denominação do leite e dos produtos lácteos aquando da sua comercialização

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 804/68 <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 773/87 <sup>(5)</sup>, instaurou a organização comum dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos;

Considerando que a situação do mercado do leite e dos produtos lácteos se caracteriza por excedentes estruturais e que convém, por conseguinte, melhorar o escoamento destes produtos favorecendo o seu consumo;

Considerando que é conveniente proteger a composição natural do leite e dos produtos lácteos no interesse dos produtores e dos consumidores da Comunidade;

Considerando que uma regulamentação que assegure uma rotulagem apropriada e evite induzir o consumidor em erro é susceptível de contribuir para a realização deste objectivo;

Considerando que se deve, por conseguinte, definir o leite e os produtos lácteos e especificar quais as denominações que lhes devem ser reservadas;

Considerando que é importante, além disso, fora do caso dos produtos cuja natureza exacta é conhecida em virtude da sua utilização tradicional, evitar toda e qualquer confusão no espírito do consumidor entre os produtos lácteos e os outros produtos alimentares, incluindo os que contêm em parte elementos lácteos;

Considerando que o presente regulamento se destina, por um lado, a proteger o consumidor, e, por outro lado, a criar condições não falseadas de concorrência entre os produtos lácteos e os produtos concorrentes no domínio da denominação, da rotulagem e da publicidade;

Considerando que os produtos concorrentes beneficiam de uma vantagem concorrencial a nível de preço de custo devido ao facto de serem muitas vezes fabricados em grande parte com base em matérias-primas importadas de direito zero, ao passo que os produtos lácteos têm um preço de custo mais elevado exigido pela necessidade de salvaguardar o rendimento do produtor agrícola;

Considerando que é necessário que a Comissão acompanhe de perto a evolução do mercado dos produtos lácteos e dos produtos de substituição concorrentes e que informe o Conselho sobre a mesma;

Considerando que, aguardando o relatório da Comissão, convém que os Estados-membros que já tomaram medidas nacionais para restringir o fabrico e a comercialização desses produtos no seu território mantenham a sua regulamentação, dentro do respeito pelas regras gerais do Tratado, até ao fim do quinto período de doze meses da aplicação do direito nivelador suplementar no sector leiteiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O presente regulamento aplica-se aos produtos destinados à alimentação humana comercializados na Comunidade.
2. Na aceção do presente regulamento, entende-se por:
  - a) «Comercialização, a posse ou exposição para efeitos de venda, a colocação à venda, o fornecimento ou qualquer outra forma de comercialização»;
  - b) «Denominação», a designação utilizada em todas as fases da comercialização.

*Artigo 2º*

1. A denominação «leite» fica exclusivamente reservada ao produto da secreção mamária normal obtido mediante uma ou mais ordenhas sem qualquer adição ou extracção.

Todavia, a denominação «leite» pode ser utilizada:

- a) Para o leite que tenha sido sujeito a um tratamento do qual não resulte qualquer alteração da sua composição ou para o leite cujo teor em matérias gordas tenha sido normalizado em conformidade com o dis-

<sup>(1)</sup> JO nº C 111 de 26. 4. 1984, p. 7.<sup>(2)</sup> JO nº C 72 de 18. 3. 1985, p. 127.<sup>(3)</sup> JO nº C 307 de 19. 11. 1984, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.<sup>(5)</sup> JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 1.

posto no Regulamento (CEE) nº 1411/71 do Conselho, de 29 de Junho de 1971, que estabelece as regras gerais complementares da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, no que diz respeito aos produtos abrangidos pela posição 04.01 da pauta aduaneira comum <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 566/76 <sup>(2)</sup>.

b) Em conjunto com um ou mais vocábulos, para designar o tipo, a classe qualitativa, a origem e/ou a utilização prevista para o leite ou para descrever o tratamento físico a que o leite foi submetido ou as alterações verificadas na sua composição, sob condição de que tais alterações se limitem à adição e/ou à extracção dos seus elementos constitutivos naturais.

2. Na acepção do presente regulamento, entende-se por produtos lácteos todos os produtos derivados exclusivamente do leite, considerando-se que lhes podem ser adicionadas substâncias necessárias ao respectivo fabrico, desde que tais substâncias não sejam utilizadas para efeitos da substituição, total ou parcial, de qualquer dos elementos constitutivos do leite.

São exclusivamente reservadas aos produtos lácteos:

— as denominações constantes do anexo,

— as denominações na acepção do artigo 5º da Directiva 79/112/CEE, do Conselho de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros relativas à rotulagem e à apresentação dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final e à publicidade que lhes diz respeito <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/7/CEE <sup>(4)</sup>, efectivamente utilizadas para os produtos lácteos.

3. A denominação «leite» e as denominações utilizadas para designar os produtos lácteos podem ser igualmente utilizadas com outro ou outros vocábulos para designar produtos compostos em que nenhum elemento substitua ou pretenda substituir qualquer elemento constitutivo do leite e em que o leite ou qualquer produto lácteo constitua parte essencial, pela sua quantidade ou efeito caracterizador do produto.

4. A origem do leite e dos produtos lácteos que são definidas nos termos do procedimento a que se refere o artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68 terá de ser especificada caso não provenham da espécie bovina.

#### Artigo 3º

1. As denominações referidas no artigo 2º não podem ser utilizadas para qualquer produto que não esteja incluído entre os referidos nesse mesmo artigo.

Todavia, esta disposição não é aplicável à designação de produtos cuja natureza exacta seja evidente em função do uso tradicional e/ou sempre que as designações sejam claramente utilizadas para descrever uma qualidade característica do produto.

2. No que se refere a produtos diferentes dos descritos no artigo 2º, não pode ser utilizada qualquer embalagem, qualquer rótulo, qualquer documento comercial, qualquer material publicitário, qualquer forma de publicidade, tal como definida no nº 1 do artigo 2º da Directiva 84/450/CEE <sup>(5)</sup>, nem qualquer forma de apresentação que indique, implique ou sugira que o produto em causa é um produto lácteo.

Todavia, no que se refere a produtos que contêm leite ou produtos lácteos, o termo «leite» ou os termos referidos no nº 2, segundo parágrafo do artigo 2º só podem ser utilizados para descrever as matérias-primas de base e para enumerar os ingredientes nos termos da Directiva 79/112/CEE.

#### Artigo 4º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão antes de 1 de Outubro de 1987 a lista dos produtos que consideram equivalentes, nos respectivos territórios, aos produtos referidos no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 3º.

Se necessário, os Estados-membros completarão essa lista posteriormente.

2. Nos termos do procedimento referido no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a Comissão:

- a) Adoptará as regras de execução do presente regulamento;
- b) Estabelecerá e, se necessário, completará a lista dos produtos referidos no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 3º com base nas listas enviadas pelos Estados-membros;
- c) Completará, se necessário, a lista das denominações constantes do anexo.

3. Os Estados-membros enviarão anualmente à Comissão, antes de 1 de Outubro e, pela primeira vez, antes de 1 de Outubro de 1988, um relatório sobre a evolução do mercado dos produtos lácteos e concorrentes no âmbito da aplicação do presente regulamento, a fim de que a Comissão possa por seu turno enviar um relatório ao Conselho antes de 1 de Março do ano seguinte.

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 3. 7. 1971, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 67 de 15. 3. 1976, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 33 de 8. 2. 1979, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 2 de 3. 1. 1985, p. 22.

<sup>(5)</sup> JO nº L 250 de 9. 9. 1984, p. 17.

*Artigo 5º*

Até ao fim do quinto período de aplicação do artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68, os Estados-membros, no respeito pelas regras gerais do Tratado, podem manter a sua regulamentação nacional que restringe o fabrico e a comercialização no seu território dos produ-

tos que não correspondem às condições referidas no artigo 2º do presente regulamento.

*Artigo 6º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1987.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K. E. TYGESEN

---

*ANEXO***Denominações consideradas no primeiro travessão do segundo parágrafo do nº 2 do artigo 2º**

- |                              |  |
|------------------------------|--|
| — soro lácteo                | — caseínas                               |
| — nata                       | — matérias gordas lácteas anidras (MGLA) |
| — manteiga                   | — queijos                                |
| — leitelho (ou leite batido) | — iogurte                                |
| — <i>butteroil</i>           | — kéfir                                  |
|                              | — kumis                                  |
-



## REGULAMENTO (CEE) Nº 1899/87 DO CONSELHO

de 2 de Julho de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 857/84 que estabelece as regras gerais para a aplicação do direito nivelador referido no artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68, no sector do leite e dos produtos lácteos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 773/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 5º C,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1336/86 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 776/87 <sup>(4)</sup>, estabeleceu um regime comunitário de abandono definitivo da produção leiteira; que o nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 857/84 <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 774/87 <sup>(6)</sup>, prevê um regime nacional de abandono da produção leiteira; que, no caso em que o produtor não tenha podido beneficiar de qualquer destes dois regimes, e para não entrar no processo de reestruturação, é necessário prever uma possibilidade subsidiária de abandono definitivo da actividade leiteira e de redistribuição das quantidades tornadas assim disponíveis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO,

*Artigo 1º*

O artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 857/84 passa a ter a seguinte redacção:

1. No nº 1, é aditada a seguinte alínea:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1987.

«d) Determinar as regiões e as zonas de colheita onde os produtores mencionados na alínea 2) do artigo 3º e nas alíneas b) e c) do presente número possam obter, mediante pagamento e com base em critérios objectivos, no início de um período de doze meses, a redistribuição de quantidades tornadas disponíveis, no fim do período de doze meses precedente, por produtores que não tenham beneficiado do regime comunitário de abandono definitivo da produção leiteira, previsto no Regulamento (CEE) nº 1336/86, ou do regime nacional previsto na alínea a) do presente número e que se comprometam a abandonar a totalidade da sua produção leiteira mediante uma indemnização cujo montante será equivalente ao pagamento que a seguir se menciona, prestado numa ou em várias anuidades; aquele montante:

- será inferior ao montante da indemnização prestada em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1336/86,
- poderá variar, dentro do limite fixado no primeiro travessão, a fim de ter em conta as necessidades da reestruturação da produção leiteira ao nível nacional, regional ou das zonas de colheita.»

2. O nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. As quantidades de referência libertadas em aplicação das alíneas a) e d) do nº 1 são, em caso de necessidade, acrescentadas à reserva referida no artigo 5º.»

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K. E. TYGENSEN

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 21.

<sup>(4)</sup> JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 8.

<sup>(5)</sup> JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 13.

<sup>(6)</sup> JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 3.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1900/87 DO CONSELHO

de 2 de Julho de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 2727/75 relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que, segundo o nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 (5), a taxa de co-responsabilidade é cobrada nos estádios da primeira transformação, da intervenção ou da exportação; que, a fim de ter em conta dificuldades surgidas na aplicação desse mecanismo e na expectativa de um relatório sobre o funcionamento da referida taxa, é conveniente alterar a referida disposição, a título provisório, prevendo, para a campanha de 1987/1988, a possibilidade de cobrar também a taxa aquando da colocação no mercado dos cereais pelos produtores, evitando assim distorções de concorrência;

Considerando ainda que se mantêm actualmente as dificuldades que conduziram à concessão da ajuda aos pequenos produtores sob forma de uma compensação da taxa de co-responsabilidade; que convém pois autorizar os Estados-membros que aplicaram a disposição em causa no decurso da campanha de 1986/1987 e a aplicá-la de novo em relação à campanha de 1987/1988;

Considerando que só tornando mais restritivo o recurso à intervenção será possível realizar um saneamento do mercado dos cereais; que, para o efeito, convém antes de mais prever que só se possam realizar compras se os preços de mercado se situarem em certas regiões representativas e durante um determinado período aquém do nível de intervenção; que, com o mesmo objectivo, deve ainda prever-se que os preços a que se efectuam as compras pelos organismos de intervenção se situem a um nível inferior ao preço de intervenção,

(1) JO nº C 89 de 3. 4. 1987, p. 1.

(2) JO nº C 156 de 15. 6. 1987.

(3) JO nº C 150 de 9. 6. 1987, p. 8.

(4) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(5) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 2727/75 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 4º:

— no nº 5 é aditado o parágrafo seguinte:

«Todavia, à seu pedido, os Estados-membros podem, para a campanha de 1987/1988, ser autorizados a cobrar a taxa de co-responsabilidade aquando da comercialização dos cereais pelos produtores.»

— no nº 7, primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— a definição da primeira transformação e a da comercialização.»

2. No nº 4 do artigo 4º A, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«4. Durante a campanha de 1987/1988 os Estados-membros que aplicaram, no decurso da campanha anterior, a ajuda aos pequenos produtores sob forma de uma compensação da taxa de co-responsabilidade podem continuar a aplicar essa ajuda sob a mesma forma nas condições a determinar de acordo com o procedimento previsto no nº 5.»

3. O nº 1 do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, os preços de intervenção, os preços de compra referidos no nº 4 do artigo 7º os preços indicativos e os preços-limiar serão objecto de acréscimos mensais, escalonados pelo todo ou por parte da campanha de comercialização.»

4. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

*Artigo 7º*

1. Sempre que, durante um certo período, o preço de mercado do trigo mole, do trigo duro, do centeio, da cevada, do milho e do sorgo se situar, em certos portos de exportação representativos, aquém do preço de intervenção, será decidido, de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º, que os organismos de intervenção comprem as quantidades que lhes são oferecidas, na medida em que as ofertas correspondam a condições, nomeadamente quantitativas e qualitativas, a determinar.

Para aplicação do primeiro parágrafo:

— o preço de mercado nos portos é corrigido através de um montante forfetário que represente as despesas de aproximação entre as principais zonas de produção e esses portos,

— o trigo mole para forragens é diferenciado do trigo duro para o qual é fixado o preço de intervenção. Neste caso, o preço de intervenção é afectado da redução fixada para o efeito em aplicação do terceiro travessão do nº 7.

2. As compras referidas no nº 1 só podem efectuar-se durante os seguintes períodos:

— de 1 de Agosto a 31 de Maio, no que se refere a Itália, a Espanha, à Grécia e a Portugal,

— de 1 de Outubro a 31 de Maio, no que se refere aos outros Estados-membros.

3. A suspensão das compras à intervenção será decidida nos termos do procedimento previsto no artigo 26º, sempre que o preço de mercado dos cereais em causa nas zonas referidas no nº 1 se situe, durante um período a determinar, acima do preço de intervenção.

4. As compras referidas no nº 1 efectuem-se com base de um preço igual a 94% do preço de intervenção dos cereais em causa afectado de qualquer bonificação ou redução fixada em aplicação do artigo 3º ou do nº 7 do presente artigo, qualquer que seja o organismo a que o cereal é oferecido, nas condições adoptadas em aplicação dos nºs 6 e 7.

5. Nas condições adoptadas em aplicação dos nºs 6 e 7, os organismos de intervenção colocam à venda o produto comprado nos termos do nº 1 para a exportação para países terceiros, ou para abastecimento do mercado interno.

6. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, por maioria qualificada, adoptará as regras gerais que regulam a intervenção.

7. Serão fixadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º, as regras de execução do presente artigo e, nomeadamente:

— os portos representativos, as despesas de aproximação e o período a tomar em consideração para a verificação dos preços de mercado,

— a qualidade e a quantidade mínimas exigíveis à intervenção para cada cereal e, para o trigo duro, as qualidades tecnológicas a que esse cereal deve corresponder,

— os parâmetros de bonificação e de redução aplicáveis à intervenção, incluindo uma redução especial aplicável ao trigo mole para forragens,

— os critérios qualitativos específicos a que devem corresponder o trigo mole panificável e o centeio panificável para poderem beneficiar da bonificação especial prevista no nº 1 do artigo 3º,

— os procedimentos e condições de tomada a cargo pelos organismos de intervenção,

— os procedimentos e condições de colocação à venda pelo organismos de intervenção.»

5. O nº 3 do artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

«3. O montante da ajuda será fixado nos termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado.»

#### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1987.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K. E. TYGESEN

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1901/87 DO CONSELHO**

de 2 de Julho de 1987

**que fixa, para a campanha de comercialização de 1987/1988, os preços aplicáveis no sector dos cereais**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º;

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 89º;

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 3º;

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(4)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(5)</sup>,

Considerando que a política de mercado e de preços, centrada em explorações modernas, é o principal instrumento da política de rendimentos na agricultura; que uma tal política apenas será valorizada na medida em que estiver integrada no conjunto da política agrícola comum que, por sua vez, compreende uma política sócio-estrutural dinâmica e a aplicação das regras de concorrência do Tratado;

Considerando que, em muitos casos, não há escoamento em condições normais para os excedentes, quer nos mercados de exportação, quer no mercado interno; que é conveniente prosseguir a política restritiva de preços, tendo em vista reduzir os custos orçamentais resultantes da liquidação dos excedentes para os mercados de países terceiros, bem como incentivar em maior grau o consumo no mercado interno; que aquele objectivo pode ser atingido, tendo em conta o novo regime de intervenção, através da manutenção, para a campanha de 1987/1988, do preço de intervenção do trigo mole, da cevada, do centeio, do milho e do sorgo aplicado durante a campanha anterior;

Considerando que, no âmbito de uma política de qualidade, convém apoiar a produção de trigo mole panificável de qualidade superior, bem como a produção de centeio panificável; que, para aquele efeito, é indicado manter a bonificação especial para o trigo mole panificável e para o centeio panificável a um nível inalterado;

Considerando que, no que diz respeito ao trigo duro, o Conselho iniciou em 1986/1987 uma aproximação do seu preço de intervenção do trigo mole; que, tendo em conta, por um lado, a actual relação de preços entre os cereais em causa e, por outro, o desequilíbrio verificado no mercado do trigo duro, a prossecução de tal política de aproximação se revela oportuna; que, para aquele efeito, é conveniente proceder a uma nova diminuição do preço de intervenção do trigo duro; que, todavia, a fim de melhorar a fluidez daquele cereal no mercado comunitário, é indicado manter o preço indicativo a um nível inalterado;

Considerando que a aplicação do artigo 68º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal conduziu, em Espanha, a um nível de preços diferente do dos preços comuns; que é conveniente, nos termos do nº 1 do artigo 70º do Acto de Adesão, aproximar anualmente, no início da campanha de comercialização, os preços espanhóis dos preços comuns; que os critérios previstos para aquela aproximação levam à fixação dos preços espanhóis no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para a campanha de comercialização de 1987/1988, os preços aplicáveis no sector dos cereais são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1987.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> Ver página 40 do presente Jornal Oficial.

<sup>(3)</sup> JO nº C 89 de 3. 4. 1987, p. 2.

<sup>(4)</sup> JO nº C 156 de 15. 6. 1987.

<sup>(5)</sup> JO nº C 150 de 9. 6. 1987, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os seus Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1987.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K. E. TYGESEN

ANEXO

	<i>(Em ECUs/t)</i>		<i>(Em ECUs/t)</i>
TRIGO MOLE		MILHO	
Preço de intervenção <sup>(1)</sup> :		Preço de intervenção:	
— Comunidade dos Dez	179,44	— Comunidade dos Dez	179,44
— Espanha	173,72	— Espanha	173,72
Preço indicativo	256,10	Preço indicativo comum	233,80
CENTEIO		SORGO	
Preço de intervenção <sup>(2)</sup> :		Preço de intervenção:	
— Comunidade dos Dez	170,47	— Comunidade dos Dez	170,47
— Espanha	160,95	— Espanha	158,85
Preço indicativo	233,80	Preço indicativo comum	233,80
CEVADA		TRIGO DURO	
Preço de intervenção:		Preço de intervenção:	
— Comunidade dos Dez	170,47	— Comunidade dos Dez	291,59
— Espanha	158,85	— Espanha	219,78
Preço indicativo comum	233,80	Preço indicativo	357,70

<sup>(1)</sup> O preço é aumentado de 3,59 ECUs/t para o trigo mole panificável que corresponde aos critérios qualificativos específicos previstos no Regulamento (CEE) nº 1570/77.

<sup>(2)</sup> O preço é aumentado de 8,97 ECUs/t para o centeio panificável que corresponde aos critérios qualitativos específicos previstos no Regulamento (CEE) nº 1570/77.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1902/87 DO CONSELHO

de 2 de Julho de 1987

que fixa, para a campanha de 1987/1988, o montante da taxa de co-responsabilidade no sector dos cereais, bem como o montante global da ajuda directa a favor dos pequenos produtores

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º e o nº 3 do seu artigo 4º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>(4)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>(5)</sup>,

Considerando que o montante da taxa de co-responsabilidade referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 é determinado com base na produção cerealífera, bem como nas quantidades de cereais utilizados na Comunidade sem intervenção financeira e nas importações de produtos de substituição dos cereais constantes do Anexo D desse regulamento; que, todavia, tendo em conta a situação da cerealicultura na Comunidade, é indicado manter, para a campanha de 1987/1988, o mon-

tante da taxa de co-responsabilidade ao nível fixado para a campanha anterior;

Considerando que, dada a manutenção do nível da taxa de co-responsabilidade, é igualmente necessário manter, para 1987/1988, o montante global da ajuda aos pequenos produtores fixado para a campanha anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para a campanha de comercialização de 1987/1988:

1. O montante da taxa de co-responsabilidade referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 é fixado em 5,38 ECUs por tonelada.
2. O montante global da ajuda a favor dos pequenos produtores, referido no artigo 4º A do Regulamento (CEE) nº 2727/75, é fixado em 120 milhões de ECUs.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1987.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K. E. TYGESEN

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) Ver página 40 do presente Jornal Oficial.

(3) JO nº C 89 de 3. 4. 1987, p. 3.

(4) JO nº C 156 de 15. 6. 1987.

(5) JO nº C 150 de 9. 6. 1987, p. 8.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1903/87 DO CONSELHO

de 2 de Julho de 1987

que fixa, para a campanha de comercialização de 1987/1988, os acréscimos mensais de preço dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio, bem como dos grumos (*graux*) e sêmolas de trigo

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(3)</sup>,

Considerando que, aquando da fixação do número e do montante dos acréscimos mensais, há que ter em conta as despesas de colocação em armazém e de financiamento para a armazenagem dos cereais na Comunidade; que a experiência adquirida revelou que o nível dos acréscimos mensais para os cereais terá incentivado uma certa retenção por parte dos operadores; que, a fim de favorecer um escoamento mais regular das existências, é aconselhável proceder a uma determinada redução daqueles acréscimos e de reduzir o respectivo número;

Considerando que as razões anteriormente apresentadas não são válidas no que diz respeito ao período de aplicação dos acréscimos mensais ao preço indicativo e ao preço limiar; que, por consequência, é conveniente manter para aqueles preços o período de aplicação anterior;

Considerando que, no que respeita ao preço-limiar para o milho e o sorgo, os acréscimos mensais são, além disso, estabelecidos em conformidade com o nº 1, último parágrafo, do artigo 5º, do Regulamento (CEE) nº 2727/75,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para a campanha de comercialização de 1987/1988, os acréscimos mensais que devem ser aplicados ao preço indicativo, ao preço-limiar, ao preço de intervenção e ao preço de compra referido no nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados pelo presente regulamento.

*Artigo 2º*

Os acréscimos mensais que devem ser aplicados ao preço indicativo, ao preço-limiar, ao preço de intervenção e ao preço de compra do trigo mole, do centeio, da cevada, do milho, do sorgo e do trigo duro, válidos para o primeiro mês da campanha, são os seguintes:

*(Em ECUs/tonelada)*

Período	Acréscimos mensais aplicáveis ao preço de intervenção e ao preço de compra		Acréscimos mensais aplicáveis ao preço indicativo e ao preço-limiar	
	Trigo mole, centeio, cevada milho e sorgo	Trigo duro	Trigo mole, centeio cevada milho e sorgo	Trigo duro
Julho de 1987	—	—	—	—
Agosto de 1987	—	—	2,00	2,70
Setembro de 1987	—	—	4,00	5,40
Outubro de 1987	—	—	6,00	8,10
Novembro de 1987	2,00	2,70	8,00	10,80
Dezembro de 1987	4,00	5,40	10,00	13,50
Janeiro de 1988	6,00	8,10	12,00	16,20
Fevereiro de 1988	8,00	10,80	14,00	18,90
Março de 1988	10,00	13,50	16,00	21,60
Abril de 1988	12,00	16,20	18,00	24,30
Maio de 1988	14,00	18,90	20,00	27,00
Junho de 1988	—	—	20,00	27,00

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> Ver página 40 do presente Jornal Oficial.

<sup>(3)</sup> JO nº C 89 de 3. 4. 1987, p. 4.

No que diz respeito ao milho e ao sorgo, os acréscimos mensais fixados para os meses de Julho, Agosto e Setembro não se aplicam ao preço-limiar.

*Artigo 3º*

Os acréscimos mensais que devem ser aplicados ao preço-limiar da mistura de trigo e centeio (*méteil*), da aveia, do trigo mourisco, do milho painço e da alpista, válidos para o primeiro mês da campanha, são os que se aplicam ao trigo mole, ao centeio e à cevada.

*Artigo 4º*

Os acréscimos mensais que devem ser aplicados ao preço-limiar das farinhas de trigo, de mistura de trigo e centeio (*méteil*) e de centeio, bem como ao preço-limiar dos grumos (*graux*) e sêmolos de trigo mole e de trigo duro, válidos para o primeiro mês da campanha, são os seguintes:

(Em ECU/tonelada)

Período	Farinha de trigo, de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> ) e de centeio, grumos ( <i>graux</i> ) e sêmolos de trigo mole	Grumos ( <i>graux</i> ) e sêmolos de trigo duro
Julho de 1987	—	—
Agosto de 1987	3,02	4,27
Setembro de 1987	6,04	8,54
Outubro de 1987	9,06	12,81
Novembro de 1987	12,08	17,08
Dezembro de 1987	15,10	21,35
Janeiro de 1988	18,12	25,62
Fevereiro de 1988	21,14	29,89
Março de 1988	24,16	34,16
Abril de 1988	27,19	38,43
Mai de 1988	30,20	42,70
Junho de 1988	30,20	42,70

*Artigo 5º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.  
É aplicável a partir de 1 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1987.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K. E. TYGESEN



## REGULAMENTO (CEE) Nº 1904/87 DO CONSELHO

de 2 de Julho de 1987

que fixa, para a campanha de comercialização de 1987/1988, o montante da ajuda para o trigo duro

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (\*), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 (\*\*), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 10º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (†),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (‡),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (§),

Considerando que o objectivo da ajuda ao trigo duro é assegurar um nível de vida equitativo aos produtores das regiões da Comunidade onde aquela produção constitui uma parte tradicional e significativa da produção agrícola; que aquelas regiões foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3103/76 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1976, relativo à ajuda para o trigo duro (¶), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento

(CEE) nº 1583/86 (‡); que, a fim de atenuar o impacto da baixa do preço de intervenção para o trigo duro sobre os rendimentos dos produtores, é aconselhável aumentar a ajuda para a campanha de 1987/1988;

Considerando que as regras de aproximação das ajudas previstas no nº 2 do artigo 79º do Acto de Adesão conduzem, em relação à Espanha, à fixação do montante da ajuda indicado no presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para a campanha de 1987/1988, a ajuda para o trigo duro, referida no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, é fixada, para as regiões indicadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 3103/76, em:

- 121,80 ECUs por hectare para a Comunidade dos Dez,
- 33,85 ECUs por hectare para a Espanha.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1987.

*Pelo Conselho**O Presidente*

K. E. TYGESEN

(\*) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(†) Ver página 40 do presente Jornal Oficial.

(‡) JO nº C 89 de 3. 4. 1987, p. 6.

(§) JO nº C 156 de 15. 6. 1987.

(¶) JO nº C 150 de 9. 6. 1987, p. 8.

(‡) JO nº L 351 de 21. 12. 1976, p. 1.

(‡) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 40.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1905/87 DO CONSELHO

de 2 de Julho de 1987

que fixa, para a campanha de comercialização dos cereais de 1987/1988, o preço mínimo para as batatas, a pagar pelo fabricante de fécula ao produtor de batata

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1008/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que adopta determinadas regras de execução do regime de restituições à produção aplicáveis à fécula de batata<sup>(3)</sup>, convém que o Conselho fixe um preço mínimo a pagar pelo fabricante de fécula ao produtor de batata, no estádio porta de fábrica, pela quantidade de batatas utilizadas para o fabrico de fécula; que a concessão do prémio ao fabricante de fécula está subordinada ao pagamento daquele preço mínimo;

Considerando que convém manter a ligação entre os preços à entrega das matérias-primas destinadas ao fabrico do amido e da fécula, a fim de assegurar uma igualdade

das condições de concorrência entre a indústria da fécula e a indústria do amido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O preço mínimo para as batatas, a pagar pelo fabricante de fécula ao produtor de batata para a quantidade de batatas necessária para fabricar uma tonelada de fécula, no estádio porta de fábrica, é de 272,93 ECUs para a campanha cerealífera de 1987/1988.

2. O preço referido no nº 1 será ajustado em função do teor de fécula das batatas.

*Artigo 2º*

As regras de execução do presente regulamento serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1987.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K. E. TYGESEN

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> Ver página 40 do presente Jornal Oficial.

<sup>(3)</sup> JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 5.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1906/87 DO CONSELHO

de 2 de Julho de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 2744/75 no que diz respeito aos produtos da subposição 23.02 A da pauta aduaneira comum

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 14º,Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(3)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transforma-

dos à base de cereais e de arroz<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1588/86<sup>(5)</sup>, fixou os elementos de cálculo do direito nivelador aplicável às importações de sêneas de cereais, com disposições especiais a partir da campanha de 1982/1983;

Considerando que as disposições provisórias actualmente em vigor permitiram uma estabilização das importações de sêneas; que é, portanto, indicado torná-las permanentes;

Considerando que, para aquele efeito, é conveniente alterar o Regulamento (CEE) nº 2744/75,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A parte do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2744/75 relativa à posição 23.02 da pauta aduaneira comum passa a ter a seguinte redacção:

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> Ver página 40 do presente Jornal Oficial.<sup>(3)</sup> JO nº C 89 de 3. 4. 1987, p. 7.<sup>(4)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.<sup>(5)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 47.

«Nº da pauta aduaneira comum»	Designação dos produtos	Produtos de base	Coeficientes	Elementos fixos (ECUs/t)
23.02	Sêneas, farelos e outros resíduos da peneiração, da moenda ou de outros tratamentos de grãos de cereais e de vegetais leguminosos:			
	A. De grãos de cereais:			
	I. De milho ou de arroz:			
	a) Com um teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso	Trigo mole Cevada Milho	0,14 0,14 0,14	} 6
	b) Outros	Trigo mole Cevada Milho	0,30 0,30 0,30	} 6



## REGULAMENTO (CEE) Nº 1907/87 DO CONSELHO

de 2 de Julho de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 1418/76 que estabelece a organização comum de mercado do arroz

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que, com o objectivo de assegurar ao próprio mercado do arroz um papel mais activo e directo na orientação qualitativa da oferta em relação à procura é oportuno reservar à intervenção um simples papel de rede de segurança; que, nessa óptica, o preço de intervenção deve ter a função de um limiar de desencadeamento das compras à intervenção a partir do momento em que os preços dos mercados representativos desçam durante um certo período aquém desse nível; que o preço de compra pago pelo arroz *paddy* entregue à intervenção deve situar-se a um nível inferior ao preço de intervenção fixado;

Considerando que a situação do abastecimento de arroz na Comunidade mostra uma carência de determinados tipos procurados por uma parte dos consumidores e, pelo contrário, um exedente de outros tipos de arroz;

Considerando que as variedades procuradas são do tipo ou do perfil indica que tem um rendimento agronómico normalmente inferior ao das variedades tradicionalmente cultivadas; que é, portanto, necessário tomar medidas adequadas para favorecer a reconversão de variedades através de ajudas à cultura;

Considerando que, dadas as características de produção comunitária de arroz, uma grande parte dessa produção não encontra mercado na Comunidade; que, portanto, existe o risco de uma apresentação maciça desse produto à intervenção no início da campanha; que, a fim de incitar os produtores a semearem variedades mais em conformidade com as necessidades do mercado, é indicado limitar as tomadas a cargo pelos organismos de intervenção durante um período limitado e determinado da campanha;

Considerando que o artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86 <sup>(5)</sup>, prevê a possibilidade de excluir total ou parcialmente o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo para os produtos referidos no artigo 1º do referido regulamento destinados ao fabrico, nomeadamente, de produtos referidos, no nº 1, alínea c), desse mesmo artigo;

Considerando que esta disposição é insuficiente face à situação real do arroz; que o bom funcionamento da organização comum de mercado pode ser posto em causa, nomeadamente, pelo fabrico de produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que é, por conseguinte, necessário alargar o âmbito de aplicação do já referido artigo 18º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 1418/76 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 5º*

1. Sempre que, durante um certo período, o preço de mercado do arroz *paddy* se situe, em zonas representativas, aquém do preço de intervenção, será decidido, de acordo com o procedimento previsto no artigo 27º, que os organismos de intervenção comprem as quantidades de arroz *paddy* que lhes são oferecidas na medida em que as ofertas correspondam a condições, nomeadamente quantitativas, e qualitativas a determinar nos termos do nº 6.

As compras só podem efectuar-se durante o período compreendido entre 1 de Dezembro e 31 de Julho.

2. As compras referidas no nº 1 efectuem-se com base num preço igual a 94 % do preço de intervenção válido para o centro de comercialização para que é oferecido o arroz *paddy* nas condições adoptadas em aplicação dos nºs 5 e 6.

Se a qualidade do arroz *paddy* oferecido diferir da qualidade tipo para que foi fixado o preço de intervenção, este será ajustado através de bonificações ou de reduções.

<sup>(1)</sup> JO nº C 89 de 3. 4. 1987, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO nº C 156 de 15. 6. 1987.

<sup>(3)</sup> JO nº C 150 de 9. 6. 1987, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.

3. A suspensão das compras à intervenção será decidida de acordo com o procedimento previsto no artigo 27º sempre que o preço de mercado do arroz *paddy* nas zonas referidas no nº 1 se situe, durante um período a determinar, acima do preço de intervenção.

4. Nas condições adoptadas em aplicação dos nºs 5 e 6, os organismos de intervenção colocam à venda o arroz *paddy*, comprado nos termos do nº 1, para a exportação para os países terceiros ou para o abastecimento do mercado interno.

5. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, adoptará as regras gerais que regulam a intervenção.

6. Serão fixados, nos termos do procedimento previsto no artigo 27º, as regras de execução do presente artigo e, nomeadamente:

- as zonas representativas a tomar em consideração para a verificação dos preços de mercado,
- a qualidade e a quantidade mínima exigíveis à intervenção,
- as bonificações e reduções aplicáveis à intervenção,
- os procedimentos e condições de tomada a cargo pelos organismos de intervenção,
- os procedimentos e condições de colocação à venda pelos organismos de intervenção».

2. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 8º A

1. Será concedida uma ajuda para a produção de determinadas variedades de arroz de tipo ou perfil indica cultivadas nas zonas da Comunidade onde o arroz do tipo japónica constitui uma parte tradicional e importante da produção de arroz.

2. O montante da ajuda será fixado por hectare de superfície semeada e colhida.

A ajuda só será concedida para determinadas variedades de arroz do tipo ou perfil indica a definir.

3. O montante de ajuda será fixado nos termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado.

4. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará as regras gerais de aplicação do presente artigo e, nomeadamente, as zonas de produção referidas no nº 1, bem como as características morfológicas do arroz que pode beneficiar da ajuda.

5. As regras de aplicação do presente artigo serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 27º ».

3. O artigo 18º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18º

Na medida do necessário ao bom funcionamento da organização comum de mercado do arroz, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode excluir total ou parcialmente o recurso ao regime denominado "de aperfeiçoamento activo" para os produtos referidos no artigo 1º».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1987.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K. E. TYGESEN

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1908/87 DO CONSELHO

de 2 de Julho de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 1424/76 que fixa as regras gerais de intervenção no mercado do arroz

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1907/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 5º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 prevê que as compras à intervenção se efectuem com base num preço igual a 94% do preço de intervenção; que é oportuno adaptar, consequentemente, o Regulamento (CEE) nº 1424/76 <sup>(3)</sup>,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1987.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1424/76 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Se o organismo de intervenção tomar a cargo o arroz em casca, não no centro de comercialização designado pelo vendedor, mas no local onde o arroz se encontra, o preço a pagar é igual ao preço de intervenção referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, válido para o centro de comercialização designado pelo vendedor, diminuído dos custos de transporte mais favoráveis no local onde se encontra o arroz em casca no momento da oferta até esse centro de comercialização. Esses custos serão determinados pelo organismo de intervenção».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.  
É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1987.

*Pelo Conselho**O Presidente*

K. E. TYGESEN

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> Ver página 51 do presente Jornal Oficial.

<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 24.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1909/87 DO CONSELHO

de 2 de Julho de 1987

que fixa, para a campanha de comercialização de 1987/1988, os preços aplicáveis no sector do arroz

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1907/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(3)</sup>,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(4)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(5)</sup>,

Considerando que a política dos mercados e dos preços, centrada em explorações modernas, é o instrumento principal da política dos rendimentos no sector agrícola; que tal política só assume o seu real valor se integrada no conjunto da política agrícola comum, que compreende uma política socioestrutural dinâmica e a aplicação das regras de concorrência do Tratado;

Considerando que o preço de intervenção do arroz *paddy* deve ser fixado a um nível que tenha em conta a orientação a dar à produção do arroz, com vista à sua utilização;Considerando que o preço indicativo do arroz em película deve ser derivado do preço de intervenção do arroz *paddy*, de acordo com os critérios referidos no nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que, para os produtos referidos no presente regulamento, a aplicação dos critérios de fixação

dos diferentes preços, bem como a aplicação das medidas previstas para a taxa de câmbio a aplicar no sector agrícola, conduzem a que se fixem aqueles preços nos níveis que a seguir se indicam;

Considerando que a aplicação do artigo 68º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal conduziu a um nível de preços em Espanha diferente do nível dos preços comuns; que, por força do nº 1 do artigo 70º do Acto de Adesão, é conveniente aproximar anualmente os preços espanhóis dos preços comuns, no início da campanha de comercialização; que os critérios previstos para aquela aproximação conduzem à fixação dos preços espanhóis no nível a seguir referido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para a campanha de comercialização de 1987/1988, os preços aplicáveis no sector do arroz são fixados do seguinte modo:

1. Comunidade dos Dez:
  - a) Preço de intervenção para o arroz *paddy*: 314,19 ECUs por tonelada;
  - b) Preço indicativo do arroz em película: 548,37 ECUs por tonelada.
2. Espanha:
  - a) Preço de intervenção para o arroz *paddy*: 259,76 ECUs por tonelada;
  - b) Preço indicativo do arroz em película: 548,37 ECUs por tonelada.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1987.

*Pelo Conselho**O Presidente*

K. E. TYGENSEN

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(2)</sup> Ver página 51 do presente Jornal Oficial.<sup>(3)</sup> JO nº C 89 de 3. 4. 1987, p. 13.<sup>(4)</sup> JO nº C 156 de 15. 6. 1987.<sup>(5)</sup> JO nº C 150 de 9. 6. 1987, p. 8.



## REGULAMENTO (CEE) Nº 1910/87 DO CONSELHO

de 2 de Julho de 1987

que fixa, para a campanha de comercialização de 1987/1988, os acréscimos mensais dos preços do arroz *paddy* e do arroz em película

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1907/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(3)</sup>,

Considerando que, aquando da fixação do número e do montante dos acréscimos mensais, bem como da determinação do primeiro mês durante o qual aqueles serão aplicados, há que ter em conta, por um lado, os custos de colocação em armazém e de financiamento da armazenagem do arroz na Comunidade e, por outro lado, a necessidade de escoamento das existências de arroz de acordo com as necessidades do mercado,

*Artigo 1º*

1. Para a campanha de comercialização de 1987/1988, o montante de cada um dos acréscimos mensais previstos no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 é igual a:

- 3,14 ECUs por tonelada para o preço de intervenção,
- 3,93 ECUs por tonelada para o preço indicativo.

2. Os acréscimos mensais aplicam-se ao preço de intervenção de 1 de Janeiro de 1988 a 1 de Julho de 1988 e o preço assim obtido para o mês de Julho de 1988 permanece válido até 31 de Agosto de 1988:

Os acréscimos mensais aplicam-se ao preço indicativo de 1 de Outubro de 1987 a 1 de Julho de 1988 e o preço obtido para o mês de Julho de 1988 permanece válido até 31 de Agosto de 1988.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1987.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K. E. TYGESEN

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> Ver página 51 do presente Jornal Oficial.

<sup>(3)</sup> JO nº C 89 de 3. 4. 1987, p. 14.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1911/87 DO CONSELHO****de 2 de Julho de 1987****que fixa, para as sementeiras da campanha de comercialização de 1987/1988, o montante de ajuda à produção para determinadas variedades de arroz**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1907/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(4)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(5)</sup>,

Considerando que o objectivo da ajuda à produção é promover a reconversão das variedades da produção de arroz para determinados tipos de arroz mais procurados no mercado comunitário; que as variedades procuradas

têm rendimentos agronómicos normalmente inferiores aos das variedades tradicionalmente cultivadas;

Considerando que a ajuda à produção deve ser fixada a um nível que permita uma compensação da menor receita económica devida ao menor rendimento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A ajuda à produção para determinadas variedades de arroz referidas no Anexo A do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e que sejam semeadas durante a campanha de 1987/1988, é fixada em 330,0 ECU's por hectare.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1987.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K. E. TYGESEN

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> Ver página 51 do presente Jornal Oficial.

<sup>(3)</sup> JO nº C 89 de 3. 4. 1987, p. 14.

<sup>(4)</sup> JO nº C 156 de 15. 6. 1987.

<sup>(5)</sup> JO nº C 150 de 9. 6. 1987, p. 8.